

GUIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DA  
**POLÍTICA DE ATENDIMENTO DE**

# **CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

**VÍTIMAS** OU  
**TESTEMUNHAS**  
DE **VIOLÊNCIA**



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

BRASÍLIA  
2025

20  
ANOS



GUIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DA  
POLÍTICA DE ATENDIMENTO DE

# CRIANÇAS E ADOLESCENTES

VÍTIMAS OU  
TESTEMUNHAS  
DE VIOLÊNCIA



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

BRASÍLIA  
2025

20  
ANOS

**B823 Conselho Nacional do Ministério Público (Brasil).**

Guia para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência / Conselho Nacional do Ministério Público. – 1. ed. – Brasília: CNMP, 2025.

57 p.

ISBN: 978-65-89260-64-6

1. Ministério Público, atuação. 2. Crianças e adolescentes. 3. Violência contra crianças e adolescentes. 4. Medida protetiva. 5. Oitiva. I. Título. II. Conselho Nacional do Ministério Público. Comissão da Infância, Juventude e Educação. III. Grupo de Trabalho Violência Contra Crianças e Adolescentes.

**CDD – 341.413**

# EXPEDIENTE

© 2025, Conselho Nacional do Ministério Público

## COMPOSIÇÃO DO CNMP

### **Presidente**

*Paulo Gonet*

### **Corregedor Nacional**

*Ângelo Fabiano Farias da Costa*

*Moacyr Rey Filho*

*Antônio Edílio Magalhães Teixeira*

*Jaime de Cassio Miranda*

*Fernando da Silva Comin*

*Edvaldo Nilo de Almeida*

*Engels Augusto Muniz*

*Paulo Cezar dos Passos*

*Ivana Lúcia Franco Cei*

*Cíntia Menezes Brunetta*

## SECRETARIA-GERAL

### **Secretário-Geral**

*Carlos Vinícius Alves Ribeiro*

### **Secretário-Geral Adjunto**

*Michel Betenjane Romano*

## COMISSÃO DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E EDUCAÇÃO

### **Presidente**

*Fernando da Silva Comin*

### **Membra Auxiliar**

*Paola Domingues Botelho Reis de Nazareth*

### **Conselheiros Membros**

*Moacyr Rey Filho*

*Ângelo Fabiano Farias da Costa*

*Paulo Cezar dos Passos*

*Jaime de Cassio Miranda*

*Cíntia Menezes Brunetta*

*Ivana Lúcia Franco Cei*

## PROJETO GRÁFICO, REVISÃO E SUPERVISÃO EDITORIAL

### **Secretaria de Comunicação do CNMP**

## GRUPO DE TRABALHO VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

---

### **Coordenadora do Grupo**

**Renata Lúcia Mota Lima de Oliveira Rivitti**, Promotora de Justiça do Estado de São Paulo

### **Membros**

**Aline Arroxelas Galvão de Lima**, Promotora de Justiça do Estado de Pernambuco

**Anna Karina Omena Vasconcellos Trennepohl**, Promotora de Justiça do Estado da Bahia

**Aysha Sella Claro de Oliveira**, Promotora de Justiça do Estado do Paraná

**Denise Casanova Villela**, Procuradora de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

**Edmilson de Campos Leite Filho**, Promotor de Justiça do Estado da Paraíba

**Gleudson Malheiros Guimarães**, Promotor de Justiça do Estado do Maranhão

**João Luiz de Carvalho Botega**, Promotor de Justiça do Estado de Santa Catarina e Membro Auxiliar do CNMP

**José Ilton Lima Moreira Junior**, Promotor de Justiça do Estado do Pará

**Mirella de Carvalho Bauzys Monteiro**, Promotora de Justiça do Estado de São Paulo

**Nilton César Padovan**, Promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso

**Paola Domingues Botelho Reis de Nazareth**, Promotora de Justiça do Estado de Minas Gerais e Membro Auxiliar da CIJE

**Sidney Fiori Júnior**, Promotor de Justiça do Estado de Tocantins

**Silvia Chakian de Toledo Santos**, Promotora de Justiça do Estado de São Paulo

**Soraya Soares da Nóbrega**, Promotora de Justiça do Estado da Paraíba

**Tarcila Santos Teixeira**, Promotora de Justiça do Estado do Paraná

**Daphne de Castro Fayad**, Psicóloga do Ministério Público do Estado de Santa Catarina

**Marina de Moares**, Assistente Social do Ministério Público do Estado de São Paulo

# SUMÁRIO

|                                                                                                                    |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1. INTRODUÇÃO .....                                                                                                | 8  |
| 2. LEGISLAÇÕES – FUNDAMENTO INTERNACIONAL E NACIONAL .....                                                         | 10 |
| 3. A POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA E SEUS DESDOBRAMENTOS NOS ÂMBITOS LOCAIS .....                | 14 |
| 3.1 O COMITÊ DE GESTÃO COLEGIADA .....                                                                             | 16 |
| 4. A ATUAÇÃO TRANSVERSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....                                                               | 19 |
| 5. A POLÍTICA PÚBLICA E A ESCUTA ESPECIALIZADA .....                                                               | 21 |
| 5.1 REVELAÇÃO ESPONTÂNEA .....                                                                                     | 27 |
| 5.2 COMUNICAÇÃO E TROCA DE INFORMAÇÕES NO SGD PARA ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES ..... | 30 |
| 6. DEPOIMENTO ESPECIAL E O MP .....                                                                                | 34 |
| 7. A OITIVA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO .....                                                                          | 43 |
| 8. VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E REVITIMIZAÇÃO .....                                                                   | 45 |
| 9. LEI HENRY BOREL – MEDIDAS PROTETIVAS .....                                                                      | 47 |
| REFERÊNCIAS .....                                                                                                  | 54 |

# 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 preceitua, no art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no art. 5º, estabelece que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Apesar da expressa previsão legal, diariamente, crianças e adolescentes são vítimas de inúmeras formas de violência, com violação de seus direitos fundamentais, no âmbito familiar e fora dele.

Mais de um terço dos casos registrados no Disque 100 (35%) e no Sistema de Informação de Agravos de Notificação-SINAN (37%), no período de 2020 a 2023, são de violências contra crianças e adolescentes<sup>1</sup>.

Segundo dados extraídos do Disque 100, do Sistema de Informação para Infância e Adolescência (SIPIA) e do SINAN, no período de 2020 a 2023<sup>2</sup>, 84% das situações de violência sexual, física e psicológica contra crianças e adolescentes registradas no Disque 100 têm como agressor alguém da família. No SIPIA, a porcentagem é de 57%, e no SINAN, 44%.

E, se nada for feito, o ciclo de violência não se encerrará, já que nove em cada dez violações registradas no Disque 100, envolvendo violência sexual, física ou psicológica contra crianças e adolescentes, apontam que não foi a primeira vez que a violência aconteceu.

Os reflexos das diversas violências sofridas por crianças e adolescentes perduram por toda a vida, causando graves prejuízos ao seu desenvolvimento. Nesse contexto, a atuação preventiva se revela ainda mais importante que a repressiva para evitar que a violência e suas repercussões se sucedam no tempo. Essa observação exige uma atuação intersetorial e coletiva, já que o enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes deve ser uma responsabilidade da família, da sociedade e do Estado.

Vale frisar que a intersetorialidade, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos arts. 86 a 88, é diretriz de atuação das políticas de atendimento dos direitos de crianças e adolescentes e se encontra

1 CADÊ PARANÁ. **Violências contra crianças e adolescentes em dados**. Disponível em: <<https://cadeparana.org.br/publicacao/violencias-contras-criancas-e-adolescentes-em-dados/>>. Acesso em: 5 jun. 2024.

2 Os dados foram extraídos entre janeiro e abril de 2024.

reforçada nas mais recentes legislações, constituindo-se em pressuposto para garantia da proteção integral para o enfrentamento de todas as formas de violência<sup>3</sup>.

Nesse contexto, destacam-se as Leis nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e nº 14.344, de 24 de maio de 2022, que dispõem sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítimas e testemunhas de violência, prevendo a indispensável articulação entre os órgãos de proteção e os serviços de atendimento à criança e ao adolescente, seja para a prevenção, seja para o atendimento às vítimas, estabelecendo formas mais adequadas e protetivas de escuta de crianças e adolescentes vítimas, quando tal diligência se mostrar necessária. Tais normas produzem impacto na atuação ministerial, nas esferas federal e estadual, e de forma transversal em diversas atribuições (criminal, infância e adolescência, família, violência de gênero ou violência doméstica, etc.). Por tal razão, os princípios e as regras decorrentes dessas normas devem ser de conhecimento de todos os membros do Ministério Público.

Nesse contexto, o Conselho Nacional do Ministério Público publicou a Resolução CNMP nº 287, de 12 de março de 2024, que dispõe sobre a atuação integrada do Ministério Público para a efetiva defesa e proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme as mencionadas Leis nº 13.431/17 e 14.344/22, prevendo estratégias que devem ser adotadas tanto pelos membros quanto pelas unidades ministeriais, visando proporcionar a atuação articulada entre as diversas áreas de atuação ministerial.

É relevante destacar que, para além da atuação repressiva, é responsabilidade do promotor de Justiça, tanto no âmbito extrajudicial quanto judicial, buscar os meios necessários para a implementação de políticas públicas que potencializem ao máximo os mecanismos de proteção presentes nas legislações já mencionadas.

Nesse intento, o presente Guia Prático atualiza a versão anterior, publicada em 2018, e tem como objetivo auxiliar os membros do Ministério Público no exercício de suas atribuições, especialmente na implementação, em âmbito municipal, de políticas públicas eficientes voltadas ao atendimento de crianças e adolescentes que são vítimas ou testemunhas de violência. Sua aplicação alcança principalmente membros do Ministério Público com atribuições nas áreas de infância e juventude, além da atuação criminal com foco na repressão a crimes contra crianças e adolescentes.

Todavia, é recomendável que algumas das ações sejam planejadas e executadas em colaboração com membros que atuam em outras áreas. Isso inclui promotorias de família, violência doméstica, patrimônio público/improbidade administrativa<sup>4</sup>, saúde, educação e assistência social<sup>5</sup>, além de membros do Minis-

3 RIVITTI, Renata Lucia Mota Lima de Oliveira. Direito de viver sem violência: a atuação ministerial transversal no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes in SARRUBBO, Mário Luiz et.al (coord.) **Ministério Público Estratégico: direitos da criança e do adolescente**. Vol. 5. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2023, p. 51.

4 Ver art. 216 da Lei nº 8.069/90 e arts. 28 e 29 da Lei nº 12.594/2012.

5 De modo a assegurar que, quando da organização dos Sistemas respectivos, seja incorporada a política pública de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a organização dos serviços e adequação orçamentária devidas.

tério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal, sobretudo quando a situação envolver eventual descumprimento de normas.

Este Guia Prático começa pelo estudo da legislação pertinente ao tema, abordando a Política Nacional de Enfrentamento da Violência e a participação do Ministério Público em comitês gestores e políticas públicas locais. Ao longo de seu texto, abordará a atuação do Ministério Público nas áreas de infância, criminalidade e família, de forma transversal. O Guia também discute a escuta especializada, o depoimento especial, além da violência institucional, revitimização e medidas protetivas, oferecendo uma orientação abrangente.

## 2. LEGISLAÇÕES – FUNDAMENTO INTERNACIONAL E NACIONAL

.....

O Brasil, ao longo dos anos, vem aprimorando a legislação referente às crianças e aos adolescentes, adotando parâmetros em consonância com os compromissos assumidos no campo internacional. Em 1959, na esteira da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Organização das Nações Unidas (ONU) editou a Declaração dos Direitos da Criança, marco orientador das políticas internacionais relacionadas à infância.

A ONU elaborou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que foi adotada pela Assembleia-Geral, em 20 de novembro de 1989, e entrou em vigor em 2 de setembro de 1990, buscando tornar efetivas as normas internacionais anteriormente editadas. Trata-se de instrumento de direitos humanos que restou ratificado por 196 países, sendo considerado o documento mais aceito na história universal. O Brasil ratificou essa Convenção em 24 de setembro de 1990, obrigando-se a respeitar os preceitos ali expostos, e na sequência promulgou o Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, adotando a referida Convenção que, no seu art. 12, garante à criança o direito de expressar livremente sua opinião, assim como de ser ouvida, por meio de um representante ou de um organismo adequado em processos judiciais e administrativos que lhes digam respeito, reforçando os princípios contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1947 e na Declaração dos Direitos da Criança de 1959.

Outra base normativa internacional que inspirou o aprimoramento da legislação brasileira é o Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança com relação à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis, aprovado em Nova York no dia 25 de maio de 2000, e promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.007, em 8 de março de 2004, que prevê, no seu art. 8º, item 1, que os Estados-Partes deverão adotar, entre outras, as seguintes medidas: prestar serviços adequados de apoio às crianças vitimadas no transcorrer do processo judicial e assegurar, nos casos apropriados, a segurança das crianças vitimadas, bem como de suas famílias e testemunhas, contra intimidação e retaliação. No item 4 do referido artigo,

o Protocolo estabelece que os “Estados Partes adotarão medidas para assegurar treinamento apropriado, em particular treinamento jurídico e psicológico, às pessoas que trabalham com vítimas dos delitos proibidos pelo presente Protocolo”.

Nessa tomada, a Constituição Federal brasileira de 1988 representa um importante e desafiador marco histórico para o desenvolvimento das políticas públicas. Com sua promulgação, reconheceram-se diversas necessidades humanas e acesso a serviços sociais até então nunca viabilizados pelo poder público. Ao visitar o tema referente aos direitos das crianças e dos adolescentes, a Carta Magna assegurou, no art. 227, a Prioridade Absoluta, princípio que passou a nortear toda a legislação nacional referente à população infantojuvenil.

Especificamente no âmbito da proteção à criança e ao adolescente, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, traz a exequibilidade dos certames previstos na Constituição Federal, fundados na doutrina da Proteção Integral (art. 3º) e nos princípios da Prioridade Absoluta (art. 4º), do Interesse Superior da Criança (art. 100, parágrafo único, inciso IV), da Intervenção Precoce e Mínima (art. 100, parágrafo único, incisos VI e VII) e da Privacidade (art. 100, parágrafo único, inciso V), e que também são pautados por uma gestão intersetorial envolvendo ações integradas entre todas as políticas sociais de proteção e políticas de persecução penal.

A proteção integral está claramente delineada nos arts. 5º, 7º, 18 e 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando o direito à dignidade e a proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. O ECA reconhece que é obrigação de todos prevenir a violação dos direitos dessas pessoas, que estão em uma condição peculiar de desenvolvimento, conforme destacado no art. 6º.

O direito de viver sem violência é constitucionalmente garantido pelo art. 227 da Constituição Federal, e a sua garantia é compromisso internacional assumido pelo Brasil ao firmar e ratificar a Convenção dos Direitos da Criança (art. 19). O ECA reforça o direito de viver sem violência, em seu art. 5º, inclusive no ambiente doméstico, conforme se verifica nos arts. 18-A e 70-A, ambos acrescentados pela Lei nº 13.010/14 (Lei da Palmada/Menino Bernardo).

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus arts. 28, § 1º e 100, parágrafo único, inciso XII, assegura à criança e ao adolescente o direito de terem sua opinião devidamente considerada e de serem previamente ouvidos por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, seguindo o princípio previsto no art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU.

Na seara de atendimento prioritário e especializado para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, é dever dos profissionais que as atendem a adoção de medidas para antecipar e reduzir o número de entrevistas e de declarações, conferindo efetividade aos princípios da intervenção precoce e mínima.

Em 2011, o Ministério da Saúde, pela Portaria MS/GM nº 104, de 25 de janeiro de 2011, determinou que todos os serviços de saúde notificassem casos de violência sexual e doméstica. No ano de 2013, por meio da Portaria Ministerial nº 528, de 1º de abril de 2013, foram definidas as regras de funcionamento dos serviços que iriam atender às vítimas de violência sexual, determinando que esses serviços fossem ofertados de forma integral e ininterrupta, 24 horas por dia, sete dias na semana. No mesmo ano, o Decreto Presidencial nº 7.958, de 13 de março de 2013, no art. 2º, incisos I, II e III, estabeleceu as diretrizes para o atendimento humanizado das vítimas de violência sexual, prevendo a atuação integrada entre os profissionais das áreas da saúde (SUS) e da segurança pública, com as respectivas competências do Ministério da Justiça e do Ministério da Saúde para sua implementação, em serviço de referência que contemplasse acolhimento, mantendo a privacidade, a confiança e o respeito à vítima, em espaço de escuta qualificada. Em 2014, essa portaria foi revogada pela Portaria Ministerial nº 485, de 1º de abril de 2014, a qual redefiniu o funcionamento do Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde, mas manteve o atendimento de forma integral e ininterrupto, 24 horas, sete dias por da semana (art. 5, § 2º), em espaço clínico destinado a acolher vítimas de violência para escuta qualificada e atendimento humanizado.

Nesse viés de atendimento prioritário e especializado, a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, reforçou o direito ao atendimento rápido e integrado às vítimas de violência sexual, a ser realizado por meio de hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), com equipe multidisciplinar, amparo médico, psicológico e social imediatos, com facilitação do registro da ocorrência e coleta dos materiais necessários para exames. Em 2014, o Ministério da Saúde, por meio de outra Portaria, no caso, a de nº 1.271, de 6 de junho de 2014, publicou a nova lista de notificações compulsórias, determinando que os casos de violência sexual e tentativa de suicídio fossem encaminhados, no prazo de 24 horas, às Secretarias Municipais de Saúde. Na mesma linha de proteção, a Resolução do CONANDA nº 169, de 13 de novembro de 2014, dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e de adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos, segundo a política nacional de atendimento da criança e do adolescente, prevista nos arts. 86, 87, incisos I, III, V e VI, e 88, todos da Lei nº 8.069/90.

No ano de 2014, a Lei nº 13.010, de 26 de junho, conhecida como Lei Menino Bernardo ou Lei da Palma-da, estabeleceu o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante. Essa lei promoveu diversas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com o objetivo de garantir a proteção da integridade física e psicológica das crianças e adolescentes também no ambiente doméstico.

Em 8 de março de 2016, entrou em vigor a Lei nº 13.257 (Marco Legal da Primeira Infância), que, entre as diretrizes sobre a política pública em relação a esse período inicial da vida, estabelece, no parágrafo único do art. 4º, o direito da participação de crianças e adolescentes na formulação das políticas e das ações que lhes dizem respeito.

Em continuidade, no ano de 2017, foi promulgada a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, conhecida como a Lei da Escuta Protegida, e, em 2018, o Decreto nº 9.603/2018, de 10 de dezembro de 2018, ambos focados em garantir, de forma objetiva e criteriosa, o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência. Tais normatizações, em síntese, buscam prevenir e coibir a prática de violência contra crianças e adolescentes, estabelecendo, sobretudo, medidas de assistência e proteção às vítimas em situação de vulnerabilidade, bem como a realização de sua oitiva, de forma imediata e menos danosa possível, por meio da escuta especializada, pela rede de proteção, e do depoimento especial, pela autoridade policial e judiciária, otimizando e acelerando o processo de proteção dessas vítimas dentro do Sistema de Garantia de Direitos. Tais legislações estão fundamentadas no art. 227 da Constituição Federal, na Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, na Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, além de outros diplomas internacionais, os quais estabelecem medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Ainda, no dia 24 de maio de 2022, foi promulgada a Lei nº 14.344, conhecida como Lei Henry Borel, que criou mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica contra a criança e o adolescente, alterando vários dispositivos constantes na legislação brasileira e reforçando o disposto na Lei nº 13.431/17. Tal legislação, inspirada na Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha, foi um incremento legislativo no âmbito da proteção infantojuvenil, na medida em que criou mecanismos concretos de proteção por meio das medidas protetivas de urgência, tanto para as vítimas como contra os agressores, além de uma política de proteção em relação ao noticiante ou ao denunciante.

Essas legislações de proteção possuem reflexos importantes também na área criminal, pois suas diretrizes implicam uma atuação harmônica entre os sistemas de proteção e sistema de segurança e justiça. É de se observar que a Lei nº 11.690/2008 já havia promovido alterações quanto à produção e à apreciação da prova, buscando uma maior efetividade e celeridade do processo e atribuindo valor judicial às provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, o que veio a ser corroborado pela Lei nº 13.431/17.

Também é relevante destacar que, em 31 de março de 2022, entrou em vigor a Lei nº 14.321, que criou a tipificação da violência institucional, cuja definição é trazida pela Lei nº 13.431/17 e que deve ser objeto de atenção de todos aqueles que atuam no atendimento e na proteção de crianças e adolescentes, sobretudo no sistema de justiça.

Mais recentemente, entrou em vigor a Lei nº 14.826/24, que representa um avanço significativo na promoção da proteção integral de crianças e adolescentes ao reconhecer a parentalidade positiva e o direito de brincar como estratégias fundamentais de prevenção das violências, tanto em ambientes domésticos quanto em espaços públicos. Essa legislação estabelece a obrigação do Estado de desenvolver políticas públicas estruturadas que ofereçam orientação e capacitação às famílias, garantindo que essas ações não se limitem a iniciativas pontuais, mas se consolidem como políticas de Estado permanentes. Ao democratizar o acesso à parentalidade positiva — antes restrita a determinados grupos sociais —, a lei rompe com

a lógica elitista e amplia o alcance das práticas parentais respeitosas e acolhedoras. Além disso, reforça o dever compartilhado entre família, sociedade e Estado na garantia dos direitos das crianças e adolescentes, destacando que a responsabilidade pelo cuidado e desenvolvimento dos jovens não deve recair exclusivamente sobre as famílias, mas ser sustentada por uma rede intersetorial de apoio e proteção.

Por fim, em 15 de abril de 2025, foi apresentado o Projeto de Lei nº 1719/2025, que propõe o aperfeiçoamento da Lei nº 13.431/2017 ao instituir o Protocolo de Proteção em Casos de Retratação ou Alteração de Versão por crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. A proposta reconhece que mudanças no depoimento podem decorrer de coação, intimidação ou contextos de revitimização institucional e familiar, e não devem ser imediatamente interpretadas como sinais de inveracidade. O protocolo visa garantir a proteção integral da vítima por meio da reavaliação psicossocial do caso, da atuação intersetorial contínua e da suspensão temporária dos processos cível ou criminal até a conclusão de uma análise técnica. O projeto reforça a necessidade de um sistema de justiça sensível às complexidades da infância e adolescência, comprometido com a prevenção da revitimização e com a escuta qualificada e humanizada das vítimas.

Do exposto, compreende-se que a legislação brasileira, norteadada por normas internacionais, constitucionais e infraconstitucionais, volta-se à atuação integrada e prioritária dos serviços, com protocolos específicos para atendimentos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

### 3. A POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA E SEUS DESDOBRAMENTOS NOS ÂMBITOS LOCAIS

.....

A Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, com previsão expressa no art. 4º da Lei nº 14.811/2024, visa ao aprimoramento das ações de prevenção e combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, por meio do fortalecimento das redes de proteção, produção de conhecimentos e avaliação dos resultados das políticas destinadas à temática, garantindo-se assim o atendimento especializado e em rede às vítimas e familiares, estabelecendo-se também espaços democráticos de participação e controle social.

Apesar da existência de leis que já tratavam do tema relacionado à violência sexual em face de crianças e adolescentes, a concretização de uma política nacional auxilia a construção de políticas públicas mais contínuas para a promoção da proteção integral e a concretização dos direitos fundamentais desse público.

O advento da Lei nº 13.431/2017 veio robustecer esse arcabouço normativo. Contudo, ante a ausência de políticas públicas que sejam mais eficazes na prevenção da violência sexual, ou no adequado atendimento de crianças e adolescentes vítimas de crimes, sua efetividade muitas vezes resta prejudicada, principalmente diante da falta de capacitação da rede de atendimento a crianças e adolescentes.

Verifica-se, pela leitura da Lei nº 14.811/2024, que os municípios, por estarem mais próximos da população atendida, precisam de subsídios para a construção de políticas públicas eficazes e que evitem a revitimização e danos maiores às vítimas.

Assim, não basta a construção de parâmetros e metas de uma política nacional se não forem disponibilizados os meios necessários para que ela possa, de fato, atender ao seu propósito, que é a prevenção da violência sexual contra crianças e adolescentes, e, caso a violência ocorra, a existência de atendimento adequado e apto a cessá-la, evitar a revitimização, prevenir novas ocorrências e garantir a reparação, minimizando sequelas.

Outra previsão relevante na nova legislação, digna de nota, é a de que a fiscalização dos *Planos de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente* ocorra a cada três anos, com a participação dos conselhos de direitos da criança e do adolescente, organizações da sociedade civil e representantes do Ministério Público.

O fomento da política pública já contava com a atuação do Ministério Público, por força de sua atuação extrajudicial, mas sua menção expressa fortalece sua participação nessa fiscalização dos planos para, em caso de irregularidades, omissões ou inércia, serem adotadas medidas judiciais e extrajudiciais para a sua adequada implementação.

Por fim, vale destacar que o Decreto nº 11.533, de 18 de maio de 2023, instituiu a Comissão Intersetorial de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. Com atuação no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, a comissão tem funções consultivas, propositivas e de articulação da rede de proteção, buscando fortalecer estratégias de enfrentamento da violência sexual por meio da revisão do Plano Nacional, da proposição de ações emergenciais e do monitoramento de políticas públicas. Importante destacar a participação do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) como membro da Comissão, assegurando a presença do Ministério Público no processo de construção intersetorial dessas políticas. Essa integração reforça a importância da atuação conjunta entre diferentes esferas do poder público e da sociedade civil na promoção de um ambiente seguro, acolhedor e livre de violências para crianças e adolescentes em todo o território nacional.

### 3.1 O COMITÊ DE GESTÃO COLEGIADA

A política pública a ser implementada pelo Poder Executivo municipal e do Distrito Federal, em cooperação federativa com os Estados e a União, tem como ponto de partida a constituição dos comitês de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Referidos comitês encontram previsão no art. 9º do Decreto nº 9.603/2018 e na Resolução nº 235/2023 do CONANDA, e são de constituição obrigatória em todos os municípios, firmando-se como *locus* prioritário para a discussão da política local de enfrentamento das violências contra crianças e adolescentes, por meio da organização, integração e articulação do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Nesse sentido, destaca-se que o referido comitê tem a atribuição de construir os fluxos e protocolos de atendimento para crianças e adolescentes em situação de violência e suas famílias, bem como sua avaliação e monitoramento permanente, buscando seu aprimoramento constante. Ressalta-se que os fluxos e protocolos, que orientam as ações intersetoriais, garantem a amplitude da oferta de cuidados para atendimento de todas as necessidades de crianças e adolescentes em situações de violência e suas famílias e, portanto, são garantidores da proteção integral prevista na Constituição Federal.

Decreto nº 9.603/18:

Art. 9º Os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos trabalharão de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, os quais deverão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto:

I - instituir, preferencialmente no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê;

II - definir o fluxo de atendimento, observados os seguintes requisitos:

- a) os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada;
- b) a superposição de tarefas será evitada;
- c) a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos será priorizada;
- d) os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos;
- e) o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido; e

Resolução CONANDA nº 235/24:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a implantação e a manutenção dos Comitês de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no âmbito dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. Como finalidade, o Comitê deverá articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial de cuidado e proteção a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

O comitê de gestão colegiada não se confunde com os conselhos de direitos de crianças e adolescentes ou com outros conselhos de direitos, mas seu funcionamento também deve ocorrer em espaço colegiado, horizontal, representativo de entidades do sistema de garantia de direitos, de diferentes setores do poder público e da sociedade civil, com atuação que, na prática, contribui para formulação, elaboração e monitoramento das políticas de enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes.

A já referida Resolução nº 235/2023 do CONANDA ainda estabelece que membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública deverão ser convidados a participar dos Comitês.

Diante do dever institucional do Ministério Público de fomento e fiscalização de políticas públicas, é comum surgirem dúvidas sobre a forma de atuação do membro do Ministério Público no comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, previsto no art. 9º do Decreto nº 9.603/18, assim como em outras instâncias colegiadas – normalmente ligadas ao Poder Executivo –, e destinadas a discutir e deliberar sobre as políticas públicas, sem que, com isso, descuide o *Parquet* de sua atividade fiscalizadora.

Nesse particular, a Constituição Federal admite que o Ministério Público exerça outras funções compatíveis com sua finalidade (art. 129, IX), e a Lei Orgânica Nacional da instituição, além de seguir o texto constitucional, ainda acrescenta a possibilidade de participação do membro em organismos estatais de defesa de direitos afetos à sua área de atuação (art. 25, LONMP).

Em acréscimo, a Recomendação nº 33/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público orienta que os promotores de Justiça com atribuição em infância e juventude zelem pelo adequado funcionamento dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalizando o seu papel constitucional de formular a política de atendimento à criança e ao adolescente local, propondo para o membro uma atuação ativa, com participação nas reuniões, e inclusive pautando, quando preciso, temas relacionados a programas, planos e serviços de atendimento especializado a crianças, adolescentes e suas famílias. Com isso, respalda a participação ministerial no comitê gestor, dado seu caráter colegiado, horizontal e de impacto na política pública local.

Em data mais recente, a Resolução CNMP nº 287/2024, que dispõe sobre a atuação integrada do Ministério Público na defesa de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, reconheceu expressamente a convergência de propósitos entre a atuação de promotores de Justiça e a finalidade do

comitê de gestão colegiada ao destacar a importância de os membros atuarem conjuntamente, no âmbito de suas atribuições, na elaboração, instituição e divulgação de fluxos intersetoriais e protocolos de atendimento (art. 3º, II), assim como na fiscalização dos Conselhos de Direitos, visando verificar se estão sendo instituídos e efetivamente operando os comitês municipais colegiados (art. 3º, III, “e”).

Entende-se, portanto, que o membro do Ministério Público deva integrar o comitê de gestão colegiada, na qualidade de convidado, sem direito a voto nas deliberações, mas com participação ativa. Na prática, isso significa que o(a) promotor(a) de Justiça pode e deve participar das reuniões e de suas discussões, usar da palavra, fazer manifestação qualificada, mas sem direito a voto quando houver deliberação posta, permitindo assim a preservação da função de fiscal da política pública, a independência funcional e a integração a organismos estatais afetos à sua área de atribuição de forma consentânea com a missão institucional, conforme corroborado pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 3.463:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 51 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

1. O rol de atribuições conferidas ao Ministério Público pelo art. 129 da Constituição Federal não constitui numerus clausus. O inciso IX do mesmo artigo permite ao Ministério Público “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”.

2. O art. 51 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro não confere competência ao Ministério Público fluminense, mas apenas cria o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, garantindo a possibilidade de participação do Ministério Público. Possibilidade que se reputa constitucional porque, entre os direitos constitucionais sob a vigilância tutelar do Ministério Público, sobreleva a defesa da criança e do adolescente. Participação que se dá, porém, apenas na condição de membro convidado e sem direito a voto.

3. Inconstitucionalidade da expressão “Poder Judiciário”, porquanto a participação de membro do Poder Judiciante em Conselho administrativo tem a potencialidade de quebrantar a necessária garantia de imparcialidade do julgador.

4. Ação que se julga parcialmente procedente para: a) conferir interpretação conforme à Constituição ao parágrafo único do art. 51 do ADCT da Constituição do Estado do Rio de Janeiro a fim de assentar que a participação do Ministério Público no Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente deve se dar na condição de membro convidado sem direito a voto; b) declarar a inconstitucionalidade da expressão “Poder Judiciário”. (STF - Acórdão, DJ 16.06.2014)<sup>6</sup>

6 Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=3463>>. Acesso em: 20 abr. 2025

Desse modo, é recomendada a indicação de representantes do Ministério Público (titular e suplente) para participação, sempre que possível, como convidados das reuniões do comitê de gestão colegiada, articulando, mobilizando, respondendo aos instrumentais de diagnóstico/mapeamento da rede, contribuindo com a pactuação dos fluxos e protocolos, inclusive no que toca aos trâmites judiciais e extrajudiciais, de forma a qualificar e a garantir integração com a própria rede.

A participação do promotor de Justiça nesse processo é uma clara sinalização positiva de sua aproximação com a rede de atores locais, de fortalecimento de um espaço de discussão horizontal e de interação social, plural, facilitando os processos de atendimento, a construção dos fluxos e a antecipação aos conflitos, sendo diretrizes a nortear sua atuação.

## 4. A ATUAÇÃO TRANSVERSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

.....

A reconfiguração do Ministério Público para seu perfil contemporâneo, vocacionado à representação e à defesa dos interesses da sociedade, exigiu a construção paulatina de um novo desenho institucional, com marcante autonomia e largo campo de atuação, inclusive na construção da efetividade de políticas públicas, de modo a reafirmar os direitos fundamentais. Nesse sentido, deve-se reconhecer um grande campo de potencialidades na atuação institucional como um importante canal de veiculação de demandas sociais voltadas à defesa dos direitos constitucionalmente assegurados e aos próprios objetivos da República.

As políticas públicas, como prestações para concretização e efetividade de direitos, demandam não apenas acompanhamento, fiscalização e controle finalístico, mas, muitas vezes, fomento e articulação com diferentes segmentos e atores sociais. A atuação nesse ciclo reforça o caráter resolutivo preconizado à instituição, afastando-a de seu antigo viés demandista para possibilitar efetivas conquistas sociais, com a promoção e a proteção dos direitos fundamentais.

No campo da defesa dos direitos indisponíveis de crianças e adolescentes, essa atuação do Ministério Público alcança especial protagonismo e exige trabalho proativo de articulação, e, ao mesmo tempo, de fiscalização de toda a rede protetiva, com proposição de ideias e soluções, compartilhamento de informações e, quando necessário, de reivindicar do poder público e/ou dos demais entes envolvidos o esmerado cumprimento dos respectivos deveres e atribuições. As diversas atribuições conferidas pelo ECA ao Ministério Público (não exaustivas, conforme art. 201, § 2º) alicerçam juridicamente essa amplitude.

Além disso, a Recomendação nº 33/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público também privilegia a atuação ministerial integrada com órgãos gestores e executores para garantia e pleno funcionamento

da rede de proteção à criança e ao adolescente, inclusive com a definição de fluxos e protocolos de atendimento interinstitucional.

Na temática da violência contra crianças e adolescentes, destaca-se que, na Lei nº 13.431/2017, o Ministério Público aparece tanto na sua atuação mais direta (arts. 12, IV, 19, IV, e 21, VI) como na qualidade de parte da articulação do SGD (art. 13, art. 15, art. 16, parágrafo único). Para além dos papéis expressos nas normativas de proteção infantojuvenil previstas no ECA, o trabalho da instituição deverá alcançar o arcabouço mais largo do fomento e da fiscalização das políticas públicas, como funções inerentes à missão institucional, estendendo-se transversalmente.

A integração intersetorial – como estratégia estabelecida para as políticas públicas de proteção infantojuvenil – deverá estar presente também dentro da própria instituição, tanto no planejamento quanto na execução de medidas por membros atuantes em diversas áreas nos âmbitos estadual e federal, como saúde, educação, assistência social, família, violência doméstica, criminal, trabalho infantil e na defesa do patrimônio público<sup>7</sup>. Esse tipo de atuação reflete, na verdade, o princípio institucional da unidade.

Nesse contexto, detém especial relevância a Resolução CNMP nº 287, de 12 de março de 2024, que dispõe sobre a atuação integrada do Ministério Público para a efetiva defesa e proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

O novo regramento prevê a adoção de estratégias pelas Procuradorias-Gerais de Justiça e pelos membros do Ministério Público que objetivam uniformizar e otimizar a articulação interna da instituição, assegurando o compartilhamento de informações e a atuação conjunta, sempre que possível, das Promotorias de Justiça com atribuições criminal, de infância e juventude, de violência doméstica, de família e de exploração do trabalho infantil, além de uma atuação voltada à articulação externa, com os demais integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, fomentando a criação e a implantação de fluxos de trabalho e de encaminhamento dos casos, bem como a implementação de políticas públicas que visem à prevenção e ao atendimento protetivo de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência.

No campo da articulação interna, a Resolução CNMP nº 287/2024 prevê, em seu art. 2º, § 2º, que **“o membro do Ministério Público que primeiro tiver ciência de criança ou adolescente em situação de violência deve comunicar formalmente aos demais”** acerca das medidas já adotadas, nos termos do art. 9º, V e VI, dessa Resolução, levando-se em consideração as necessidades das vítimas e a divisão das atribuições de cada órgão ministerial.

O mesmo dispositivo, em seu § 1º, destaca que, a fim de assegurar maior agilidade e efetividade às medidas aplicadas e de evitar a revitimização,

.....

7 Nessa linha, destaque-se que a Recomendação nº 80 do CNMP, que dispõe sobre a necessidade de aprimoramento da atuação ministerial no enfrentamento da violência de gênero e da violência institucional, também reflete essa lógica.

devem ser pactuados fluxos para troca de informações entre os órgãos de proteção e os membros com atribuição nas áreas criminal, trabalhista, de violência doméstica, da infância ou de família, e, ainda, internamente no âmbito das Promotorias de Justiça com estas atribuições.

Visando assegurar o cumprimento desses comandos, o art. 10 da Resolução prevê a recomendação às unidades do Ministério Público, por meio das Procuradorias-Gerais de Justiça, para a realização de cursos de aperfeiçoamento funcional para membros e servidores, com atuação na áreas de família, infância e juventude, violência doméstica e criminal, sobre as Leis nº 13.431/17 e 14.344/2022; o registro no respectivo sistema de dados dos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; a viabilização do compartilhamento de informações, entre as Promotorias de Justiça, por meio de sistemas informatizados geridos no âmbito do respectivo Ministério Público e a criação de fluxos entre as Promotorias de Justiça para recebimento e adoção de providências em relação a notícias de fato ou representação, em especial relativas à medida de proteção e à ação cautelar de antecipação de produção de prova, durante expediente regular e no plantão.

## 5. A POLÍTICA PÚBLICA E A ESCUTA ESPECIALIZADA

.....

O trabalho de enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes é complexo, exige o envolvimento de diversos atores do sistema de garantia de direitos e deve ter como principais focos a prevenção e o atendimento integral e protetivo, a fim de evitar a revitimização e a violência institucional.

Expor crianças e adolescentes à exaustiva repetição do relato sobre a violência sofrida é uma das formas de revitimização, mas não a única. Diversos aspectos prejudicam o trabalho de cuidado e proteção desses sujeitos, contribuindo para essa violação, entre os quais: o despreparo de profissionais para lidar com as situações de violência, especialmente a sexual; a ausência de fluxos instituídos para o compartilhamento de informações e a dificuldade de estabelecer ações articuladas entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

A morosidade, a descontinuidade do atendimento e a existência de procedimentos desnecessários ou invasivos também podem levar a vítima e testemunha a reviverem situações de violência ou de sofrimento, à estigmatização ou à exposição de sua imagem.

Nesse sentido, a Lei nº 13.431/2017 representa um marco no enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes no Brasil. Entre outras inovações, a lei fixou diretrizes para que a escuta da criança e do adolescente em situação de violência, tanto no âmbito protetivo da escuta especializada quanto no de-

poimento especial a ser realizado no sistema de Segurança Pública e de Justiça, seja realizada de forma não revitimizante.

Falar em escuta especializada ou em depoimento especial é reconhecer o direito à oitiva e à participação de crianças e adolescentes nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, permitindo que a sua opinião seja devidamente considerada nas decisões que lhes digam respeito e que impactem de alguma forma em suas vidas, conforme determina o art. 100, parágrafo único, inciso XII, da Lei nº 8.069/90 e o art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas, da qual o Brasil é signatário<sup>8</sup>.

Reconhece-se que, mesmo antes da Lei nº 13.431/17, os atores da rede de proteção e dos sistemas de segurança e justiça sempre atuaram nas situações de violência contra crianças e adolescentes, inclusive realizando sua escuta. Os serviços de referência do Sistema Único de Assistência Social, do Sistema Único de Saúde e da Educação já acolhiam e ouviam as crianças e os adolescentes vítimas de violência, oferecendo-lhes atendimento e suporte. Porém, a forma como essas ações aconteciam e a desarticulação da rede, que nem sempre atendia com efetividade à complexidade das situações relacionadas ao fenômeno da violência, provocavam, inúmeras vezes, revitimização.

**É importante destacar a diferença entre escuta especializada, escuta qualificada e escuta humanizada.**

A escuta especializada tem finalidade protetiva e é realizada por profissionais da rede de proteção com capacitação técnica. A escuta qualificada refere-se ao acolhimento continuado nas políticas de assistência social e de saúde, e a humanizada visa ao atendimento acolhedor. **Esses conceitos não se confundem e não devem ser usados como sinônimos.**

A escuta especializada encontra previsão no art. 7º da Lei nº 13.431/2017 e no art. 19 do Decreto nº 9.603/2018, nos seguintes termos:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 19. A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

8 Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 7 abr. 2025.

Ainda, conforme o disposto na legislação, a escuta especializada deve ser realizada em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente, vítima ou testemunha de violência, por profissionais devidamente qualificados.

A escuta especializada deve ser precedida de planejamento técnico e pactuação intersetorial, com definição do momento, da equipe e da estratégia mais apropriada ao caso concreto. A sua realização deve ser uma decisão da rede, e não fruto de encaminhamentos isolados ou automáticos.

Dessa forma, conclui-se que a escuta especializada tem caráter protetivo e visa à oferta de cuidados à criança e ao adolescente em situação de violência. Trata-se de entrevista sobre uma possível situação de violência, realizada pela rede de promoção e proteção, com a finalidade de verificar as medidas protetivas adequadas e de planejar as ações de cuidado necessárias à superação da situação de violência vivenciada.

Além de o profissional realizar a escuta, é essencial que ele não seja convocado como testemunha nos processos judiciais, a fim de preservar o vínculo com a vítima e a sua função protetiva. Deve ser priorizada, nesses casos, a utilização de relatórios técnicos elaborados com fins exclusivamente protetivos.

Por se tratar de um procedimento relacionado com a proteção social e a oferta de cuidados, a escuta especializada deve ser realizada pelos serviços de atendimento às crianças e aos adolescentes, incluídas no eixo promoção do SGD (art. 15 da Resolução nº 113/2006 do CONANDA), o qual é formado por ações dos órgãos, serviços e programas relacionados à educação, à saúde, à assistência social, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e à execução das medidas de proteção e das medidas socioeducativas.

Conforme já esclarecido, trata-se de uma escuta técnica, realizada com o objetivo específico de identificação dos impactos causados pela violência à criança, ao adolescente, bem como à sua família e sua comunidade. Além disso, visa avaliar o quanto a vítima entendeu ou não acerca da violência sofrida, as relações estabelecidas pelos sujeitos envolvidos, entre outros aspectos que permitam, com base nesse primeiro retrato, a elaboração conjunta pela rede das estratégias de intervenção com a criança ou adolescente e a sua família.

A escuta especializada poderá ser dispensada quando o acolhimento, a escuta qualificada ou a revelação espontânea já fornecerem elementos suficientes para o planejamento da proteção integral. Esse discernimento deve ser feito coletivamente pela rede.

É papel do Comitê de Gestão Colegiada municipal apoiar a definição de fluxos, protocolos e profissionais de referência para a realização da escuta especializada, garantindo a intersetorialidade e o planejamento das ações. Os principais aspectos que devem nortear a atuação da rede protetiva na escuta especializada são o acolhimento da criança ou do adolescente e o entendimento do alcance e do contexto da violência para avaliação das necessidades protetivas, conferindo credibilidade à sua palavra e interrompendo o ciclo de violências.

Essa escuta de crianças e adolescentes em situação de violência é fundamental para garantir-lhes a proteção integral, que vai muito além da oferta de um atendimento amigável pelo sistema de justiça e da não revitimização pela rede de atendimento. A proteção integral envolve medidas de prevenção e a promoção de ações que garantam o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes em todos os aspectos da vida, como físico, psíquico, social, cultural e político. E, para atingir esse fim, é fundamental que a criança e o adolescente sejam partes ativas do processo de construção das estratégias de cuidado dos quais serão destinatários. Crianças e adolescentes não podem ser tratados como objetos sobre os quais se aplicam intervenções definidas sem sua participação, desconsiderando suas singularidades, fragilidades e vulnerabilidades. É importante lembrar que a Doutrina da Proteção Integral reconhece esses seres como sujeitos de direitos, que têm algo a dizer sobre si, sobre as situações que vivem, as próprias experiências, ainda que de uma forma diversa daquela que um adulto faria. Esses sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento possuem sua forma própria de se expressar, e isso não justifica sua exclusão dos procedimentos e das decisões que lhes digam respeito. Qualquer intervenção deve ser pensada com a participação da criança e adolescente para ser mais significativa e, portanto, mais efetiva para ela.

A escuta dedicada a uma criança ou adolescente vítima de violência possibilita conhecer a singularidade de quem fala, as determinações sociais, culturais e políticas do seu sofrimento e das escolhas que podem ou não ser feitas, suas principais referências afetivas e a forma que experiencia as situações vividas.

Escutar, nesse caso, não é enquadrar a pessoa que fala em esquemas ou definições preestabelecidas, mas é dedicar-se, de forma atenta e cuidadosa, ao que é dito de modo a produzir um conhecimento singular a cada caso, fundamental para se pensar as estratégias de cuidado. Assim entende-se a escuta especializada.

Vale salientar que uma escuta cuidadosa é aquela que, além de considerar determinantes individuais para um comportamento ou sofrimento, avalia ainda, em igual medida, determinantes familiares, sociais, culturais e políticos que atravessam a vida do sujeito. A escuta, portanto, não está pautada em um manual ou em protocolos que instruem a sua realização, mas em uma postura que visa, antes de tudo, possibilitar que aquele que fala se sinta acolhido e reconhecido na sua singularidade e na sua capacidade de participar do que lhe diz respeito. É, primordialmente, uma conduta ética que possibilita a construção de uma prática efetivamente transformadora e que contribua no processo de cura e de superação da vítima.

Na prática, escutar uma criança ou adolescente vítima de violência é buscar entender como a violência ou suspeita de violência impactou sua vida, tanto por meio do que diz quanto do que não diz. É também entender quais variáveis estão em jogo, para a vítima ou testemunha, como ela vivencia e experimenta suas relações familiares, comunitárias e sociais, além de identificar suas necessidades. Para tanto, é preciso desconstruir todo tipo de preconceito ou perspectiva pré-estabelecida que impeça uma real conexão com os contornos familiares, sociais, culturais e políticos da situação de violência, os quais são fundamentais para compreender seus impactos sobre a criança ou adolescente, sempre singulares. A mesma

escuta se aplica à família, cuja avaliação é essencial para elaborar um plano de cuidado que possibilite uma real intervenção no ciclo da violência.

Nesse sentido, entende-se a escuta especializada de forma mais ampla, compreendendo também a dimensão do contexto familiar e comunitário, no sentido de serem identificados os fatos e seu contexto social, as potencialidades e fragilidades do núcleo familiar para proteção da criança ou do adolescente e a rede de apoio familiar e/ou comunitária que esse grupo familiar tenha como suporte.

Importante destacar que o Decreto Federal nº 9.603/2018, em seu art. 9º, § 1º, identifica a escuta especializada como um dos procedimentos do atendimento intersetorial:

Art. 9º Os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos trabalharão de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, os quais deverão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto:

[...]

§ 1º O atendimento intersetorial poderá conter os seguintes procedimentos:

- I - acolhimento ou acolhida;
  - II - escuta especializada nos órgãos do sistema de proteção;
  - III - atendimento da rede de saúde e da rede de assistência social;
  - IV - comunicação ao Conselho Tutelar;
  - V - comunicação à autoridade policial;
  - VI - comunicação ao Ministério Público;
  - VII - depoimento especial perante autoridade policial ou judiciária; e
  - VIII - aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, caso necessário.
- (BRASIL, 2018)

Dessa forma, a escuta especializada será fundamental também para definir as intervenções que devem ou não ser realizadas para a garantia da atenção e da proteção integral da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência. Com esse objetivo em vista, a escuta especializada só terá sentido se articulada na rede de proteção para garantir que as propostas de intervenção sejam de fato realizadas por meio das ações planejadas, coordenadas e integradas dos serviços e agentes públicos envolvidos. Se realizada isoladamente (de forma automática, sem planejamento e justificativa), ela corre um grande risco de ingressar no campo que não é o seu, o da “investigação do fato”, da descoberta e confirmação da violência, da responsabilização, da coleta do testemunho e da produção de provas.

Dessa perspectiva de escuta especializada, é possível reunir elementos para o planejamento das intervenções de proteção e cuidado mais adequadas e com estratégias mais assertivas. Busca-se, assim, uma atuação proporcional às necessidades da vítima, sensível e cuidadosa, considerando-se as particularidades e singularidades de cada sujeito em situação de violência.

Importante destacar que a Resolução CNMP nº 287/2024 dispõe, em seu art. 3º, IV, sobre a responsabilidade dos membros do Ministério Público de

Art. 3º (...)

IV - zelar para que a escuta especializada, realizada no âmbito da rede local de proteção à criança e ao adolescente, seja efetuada por profissionais qualificados e com formação especializada, observadas as diretrizes legais, sua finalidade protetiva e de participação da criança e adolescente, garantindo-se o encaminhamento da vítima ou testemunha para os programas e serviços necessários para a proteção integral;

Dessa forma, compete ao Ministério Público, no seu papel de fomentar a implementação de políticas públicas de atendimento às crianças e adolescentes, buscar a organização dos serviços de atendimento e a qualificação dos profissionais, de forma que seja possível a prestação de um atendimento organizado, integrado e qualificado às crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, assegurando-se a adequada realização da escuta especializada e o encaminhamento das vítimas aos serviços e programas necessários ao seu atendimento integral.

Destaca-se a necessidade de formação continuada e qualificada dos profissionais da escuta especializada, com metodologias apropriadas, supervisão técnica e integração em espaços de diálogo intersetorial.

Por fim, importante destacar que não cabe ao Ministério Público a realização da escuta especializada, por se tratar de procedimento, conforme já informado, de responsabilidade dos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos (art. 19 do Decreto nº 9.603/18).

Muito embora o decreto em referência faça menção à possibilidade de a escuta ser realizada pelos órgãos de segurança pública, a prática desses procedimentos vem gerando críticas e uma necessidade de revisão da sua realização, uma vez que, muitas vezes, trata-se de procedimento voltado à produção probatória, e não com foco no planejamento das intervenções protetivas necessárias à superação da violência, como seria de se esperar.

Para fins de instrução dos seus procedimentos, os membros do Ministério Público deverão se valer do depoimento especial, conforme se discutirá mais adiante, ou de relatórios de escuta especializada que tenham sido já produzidos pela rede de proteção.

Maior aprofundamento sobre esse tema pode ser buscado no documento [Orientações Técnicas sobre escuta Especializada](#), também publicado pelo CNMP.

## 5.1 REVELAÇÃO ESPONTÂNEA

Além dos institutos da escuta especializada e do depoimento especial, aos quais já se fez referência neste Guia, é importante destacar que a Lei nº 13.431/17 e o Decreto nº 9.603/18 fazem menção ao conceito de revelação espontânea, que não se confunde com os dois primeiros.

Como o próprio nome informa, a revelação espontânea ocorre no momento em que uma pessoa vítima de violência relata o ocorrido por vontade própria, sem que tenha sido diretamente questionada, induzida ou forçada a falar sobre isso. A diferença da revelação espontânea para a escuta especializada está no fato de que a primeira ocorre sem qualquer planejamento e pode acontecer em qualquer lugar e para qualquer pessoa, sendo, na maioria das vezes, alguém de confiança da vítima.

Conforme já previa o Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, publicado pelo CNMP, em 2019, p. 19:

A escuta especializada poderá coincidir com o momento da revelação da violência pela vítima ou testemunha, mas não se confunde com ela.

A “revelação espontânea da violência” pela vítima ou testemunha, nos moldes do previsto pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.431/2017, a rigor, poderá ocorrer em qualquer local, na família, entre amigos, na escola, durante um atendimento de saúde, geralmente no ambiente onde a criança ou o adolescente se sinta seguro para relatar a violação de direito.

Como regra, em tais ocasiões, as pessoas às quais a situação de violência será relatada não se encontram tecnicamente habilitadas para realizar uma escuta especializada, de forma a não sugerir ou revitimizar a criança ou o adolescente.

Recomendável, portanto, que em tais ocasiões o interlocutor apenas ouça a criança ou o adolescente com atenção, sem qualquer intervenção, registre o relato (devendo ser efetuadas as notificações previstas no art. 13, caput, da Lei nº 13.431/2017) e a encaminhe para escuta especializada na “rede de proteção”. Essa orientação deve ser repassada a todos os profissionais que atuam no município, tanto na rede pública quanto privada (cf. art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.431/2017), com ampla divulgação também à sociedade, nos moldes do previsto pelo art. 13, parágrafo único, da Lei nº 13.431/2017, como forma de evitar a “revitimização”.

A “revelação espontânea da violência” é um momento valioso e sensível, pois se baseia na confiança, e, por isso, a pessoa que escuta deve adotar uma postura acolhedora, atenta e não inquisitiva.

Nesses casos, o interlocutor deve apenas escutar, sem interromper ou fazer perguntas, permitindo que a criança ou adolescente fale livremente e respeitando seus silêncios.

A revelação espontânea não exige confirmação imediata nem deve ser desacreditada. Seu valor está na construção de um ambiente seguro para a vítima. A rede deve atuar com responsabilidade e sem pressa, planejando cuidadosamente os próximos passos conforme a necessidade real de proteção.

Para melhor esclarecimento da diferença entre escuta especializada e revelação espontânea, interessante transcrever o disposto nos parágrafos do art. 4º da Lei nº 13.431/17:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

[...]

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de **escuta especializada e depoimento especial**.

§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da **revelação espontânea da violência**.

§ 3º Na hipótese de **revelação espontânea da violência**, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.

§ 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. (BRASIL, 2017, grifo nosso)

Ao contrário do que ocorre com a escuta especializada, cuja realização, conforme já afirmado, não se trata de atribuição conferida ao Ministério Público, a revelação espontânea pode acontecer perante um membro e ou servidor ministerial, durante um atendimento, sem prévio planejamento. Por esse motivo, todos aqueles que trabalham com atendimento ao público e que, de alguma forma, atendem a crianças e adolescentes, devem possuir capacitação para receber eventualmente um relato espontâneo de violência, a fim de não causar revitimizações e de conhecer os procedimentos sequenciais aos quais a vítima deve ser encaminhada, para sua proteção.

É fundamental garantir à criança e ao adolescente o direito de serem informados, com linguagem acessível, sobre os possíveis desdobramentos de sua revelação. Isso inclui os encaminhamentos à rede de proteção, à justiça e os serviços que poderão acompanhá-los. Essa transparência fortalece o vínculo de confiança e assegura o direito à participação informada no seu processo de proteção.

A Resolução CNMP nº 287/2024, em seu art. 4º, dispôs expressamente sobre o regramento a ser aplicado nesses casos, prevendo a forma como o destinatário da revelação espontânea deve atuar, escutando o livre relato da vítima sem questionamentos invasivos e apenas providenciando o seu registro ao final da diligência, para fins de notificação e encaminhamento. Caso seja necessária a complementação de informações pela vítima, para fins da sua proteção, esta será encaminhada para a escuta especializada, seguindo os fluxos locais pactuados, e, para a produção de provas necessárias à instrução probatória, caberá ao membro do Ministério Público a propositura da adequada ação, para a realização de depoimento especial, quando indispensável.

Art. 4º. Os membros do Ministério Público devem assegurar a proteção e a não revitimização das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de vio-

lência, nos casos em que a revelação espontânea se dê no âmbito do Ministério Público.

**§ 1º A escuta da revelação espontânea deve se limitar ao que for livremente narrado pela criança ou adolescente, em local adequado e que seja respeitada sua autonomia e privacidade.**

**§ 2º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão encaminhados, quando necessário, para confirmação dos fatos por meio da escuta especializada ou do depoimento especial, conforme dispõe o art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.431/2017, salvo em caso de intervenções de saúde.**

**§ 3º Em respeito à revelação espontânea, o registro do ato deverá ser realizado apenas ao final da narrativa livre, para fins de notificação e encaminhamentos nos termos do parágrafo anterior. (grifo nosso)**

Reforçando a compreensão acerca de como deve ser acolhida a revelação espontânea da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, foi publicado pelo governo federal o documento *Parâmetros de atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência*, cujas orientações podem ser aproveitadas para todos aqueles que estiverem em uma situação de acolhida:

**[...] II. Escuta do livre relato:** Quando a criança ou adolescente expressar interesse em se manifestar sobre a situação de violência da qual foi vítima ou testemunha (mesmo que já tenha relatado a situação a outra pessoa), a escuta deve permitir o livre relato, respeitando o desejo do sujeito, e também o seu silêncio, com o mínimo de interferência possível no relato espontâneo. É importante que o profissional se mostre acessível e disponível para a escuta; não realize perguntas que possam constranger ou reprimir a criança ou o adolescente ou induzir respostas. Recomenda-se que sejam evitadas perguntas cujas respostas não agreguem informações necessárias para a proteção da criança e do adolescente e para a realização de encaminhamentos subsequentes para os órgãos do SGD – como o encaminhamento para provisão de cuidados urgentes no âmbito da saúde, por exemplo. Também não se deve colocar em dúvida o relato e nem submeter a criança ou adolescente a julgamentos morais e/ou discriminatórios.

[...]

**III. Informação à criança e ao adolescente sobre possíveis desdobramentos da revelação:** A criança e o adolescente devem sempre ser informados, em linguagem adequada à sua capacidade de compreensão, sobre os desdobramentos da revelação. Tais desdobramentos podem incluir os encaminhamentos aos demais órgãos da rede de proteção e responsabilização e repercussões relacionadas (próximos passos, repercussões da revelação, direitos assegurados, etc.); a continuidade do atendimento no serviço do SUAS; a inclusão em outros serviços da política de assistência social, saúde, etc. Também deve-se buscar abordar com a criança e o adolescente a possibilidade de comunicar a situação a familiar/ responsável ou pessoa com vínculo significativo com o qual possa contar para assegurar sua proteção. Estas informações à criança e ao adolescente têm como objetivo assegurar-lhes o direito à participação

e informação sobre procedimentos que lhe dizem respeito, para que tenham a consciência de que houve uma violação de seus direitos, que precisam ser protegidos e que o (a) profissional do SUAS deve realizar encaminhamentos e procedimentos para assegurar sua proteção. Objetivam, ainda, preservar a relação de confiança, evitando-se que as crianças e os adolescentes sejam surpreendidas com as ações dos órgãos competentes e se sintam traídos ou em conflito ético para com os (as) profissionais do SUAS.

**IV. Identificação de demandas de cuidados imediatos ou urgentes:** É necessário, durante o momento de escuta do relato, identificar possíveis demandas de cuidados que requerem encaminhamento urgente para serviços de saúde, como situações de violência sexual ou lesões físicas, por exemplo. [...] (BRASIL, 2020, p. 23-25)

Dada a necessidade da adequada qualificação de membros e servidores do Ministério Público para uma mudança cultural na forma de atendimento a esse público, a Resolução CNMP nº 287/2024 recomenda às Procuradorias-Gerais de Justiça a realização de cursos de aperfeiçoamento funcional para os promotores e procuradores de Justiça com atuação nas áreas da família, infância e juventude, violência doméstica e criminal sobre as Leis nº 13.431/2017 e nº 14.344/2022 e normas correlatas, com previsão no planejamento estratégico institucional, bem como às equipes técnicas a serviço da instituição, a fim de que possam prestar assessoria aos membros do Ministério Público.

Maior aprofundamento sobre esse tema pode ser buscado no documento [Orientações Técnicas sobre escuta Especializada](#), também publicado pelo CNMP.

## 5.2 COMUNICAÇÃO E TROCA DE INFORMAÇÕES NO SGD PARA ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A complexa tarefa de enfrentar a violência contra crianças e adolescentes não reside apenas na responsabilização individual de agressores(as), mas em uma atuação intersetorial que articule medidas e ações de proteção e amparo às vítimas, buscando romper com as condições e contextos nos quais essas violências ocorreram.

Como já apontado anteriormente, para o enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, tanto das questões individuais quanto coletivas, é necessária uma atuação em rede, com ações articuladas entre os diversos atores do Sistema de Garantia de Direitos. Embora cada órgão/ator possua atribuições específicas, o SGD se constitui pela atuação e intervenção conjunta e sistemática dos diversos órgãos que o compõem.

Esse Sistema possui especificidades, nas quais diferentes atores cumprem papéis distintos, convergindo para prevalecer sempre o melhor interesse da criança e do adolescente e sua prioridade absoluta. É da qualificação de seus atores, somada ao planejamento técnico de intervenções, isoladas ou conjun-

tas, que dependem o efetivo cuidado e proteção das crianças e adolescentes. Assim determina a Lei nº 13.431/2017:

Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

§ 1º As ações de que trata o caput observarão as seguintes diretrizes:

I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;

II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;

III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;

IV - planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;

V - celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência;

VI - priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva;

VII - mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e

VIII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

Em complementação, o Decreto nº 9.603/18, no art. 9º, II, estabelece que os fluxos de atendimento às crianças e adolescentes vítimas e testemunhas deverão seguir os seguintes requisitos:

- a. os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada;
- b. a superposição de tarefas será evitada;
- c. a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos será priorizada;
- d. os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos; e
- e. o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido.

Considerando as especificidades técnicas de cada campo operante nas diferentes políticas públicas, em especial a educação, saúde e assistência,

a construção conjunta de fluxos e protocolos locais é fundamental para garantir a celeridade e a assertividade dos encaminhamentos das crianças e adolescentes vítimas, evitando-se que transitem de forma desnecessária e desinformada entre os serviços, gerando possível revitimização.

Em vista dessa complexidade e das diretrizes do art. 14, transcrito acima, maior relevância adquire a implantação dos já mencionados comitês de gestão colegiada, aos que fazem referência o Decreto nº 9.603/2018 e a Resolução CONANDA nº 235/2024.

Conforme alhures esclarecido<sup>9</sup>, a participação do Ministério Público nesses espaços é recomendável, a título de convidado, para que possa fomentar e participar ativamente da pactuação dos fluxos municipais, sendo um dos integrantes do SGD.

No âmbito dos comitês, a integração entre as políticas públicas deve se dar de forma horizontal, com representação de toda a rede de proteção em igual peso, organizando papéis e lugares nos fluxos, sempre condizente com a realidade do território em que se encontram.

Importante lembrar que os órgãos e instituições do SGD são distintos, tanto em suas finalidades e atribuições quanto em sua natureza, e, nas relações interinstitucionais estabelecidas entre esses atores de campos tão diferentes, é preciso reconhecer as marcas da verticalidade pela posição hierárquica superior conferida social e historicamente às autoridades do sistema de justiça e de segurança pública, o que pode dificultar a comunicação e, sobretudo, o compartilhamento das informações.

Nesse sentido, cabe ressaltar que as informações acerca dos casos de violência envolvendo crianças e adolescentes devem ser compartilhadas “em via de mão dupla”, ou seja, existem informações que os serviços da rede protetiva compartilham com o sistema de justiça, mas há também determinadas informações que o sistema de justiça precisa compartilhar com os serviços de atendimento à criança e ao adolescente, evitando-se novas coletas de informação que gerem situações de revitimização (art. 5º, XIV, da Lei nº 13.431/17). Por esse motivo, convém novamente destacar as diretrizes previstas no art. 14, § 1º, III, da Lei nº 13.431/17 e o art. 9º, II, “d”, que preveem expressamente a necessidade da criação de mecanismos de compartilhamento de informações, referência, contrarreferência e monitoramento.

É relevante que, no processo de construção dos fluxos de encaminhamento dos casos e de troca de informações, haja clareza entre todos os atores sobre as suas responsabilidades e sobre o papel a ser desempenhado no atendimento, evitando-se a demanda de atribuições que não competem a um ou outro órgão, as quais terminam por gerar sobrecarga de trabalho aos profissionais, frustração de expectativas sobre os encaminhamentos e, sobretudo, prejuízos no atendimento das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Em tempos recentes, acompanhamos divergências de entendimentos entre as demandas apresentadas pelo sistema de justiça e os papéis desempenhados pelas políticas públicas, sobretudo no que tange aos serviços que integram o Sistema Único de Assistência Social, que vinham resultando em requisições das

.....  
9 Sugere-se a consulta ao item 3.1 deste Guia.

mais variadas ordens, desde a elaboração de relatórios sobre uma determinada família ou sujeito, até a realização de estudos, laudos, perícias e pareceres que fogem ao escopo de trabalho desses serviços.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Assistência Social publicou a Resolução nº 119, de 4 de setembro de 2023, que aprova os parâmetros para a atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) na relação interinstitucional da rede socioassistencial com o Sistema de Justiça e outros Órgãos de Defesa e Garantia de Direitos, reforçando a disposição sobre as atribuições das equipes técnicas dos serviços que compõem o SUAS, a fim de promover maior esclarecimento dos atores que integram a rede e de evitar que sejam demandados desses serviços tarefas que não lhes competem.

Tratar dessa questão no âmbito deste Guia mostra-se essencial, na medida em que se vislumbra que a falta de compreensão sobre o funcionamento dos serviços públicos de atendimento às crianças e adolescentes vítimas tem sido um dificultador, nos territórios, à pactuação dialogada e à construção dos fluxos por parte dos integrantes do SGD. Por tal motivo, é essencial destacar aos integrantes do sistema de justiça a relevância de um maior aprofundamento no conhecimento acerca dos serviços socioassistenciais, a fim de evitar a expedição de ordens e requisições que extrapolem as competências desses serviços e que podem vir a gerar os prejuízos descritos no art. 22 da Resolução CNAS nº 119/2023:

Art. 22. Dessa forma, considera-se que as requisições às(aos) trabalhadoras(es) do SUAS para o desempenho das atividades que são inerentes a outros órgãos e políticas, comprometem seriamente o trabalho social desenvolvido com famílias e indivíduos, ocasionando uma série de prejuízos, tais como:

I - quebra de confiança e/ou rompimento de vínculos entre usuários e profissionais que prestam os serviços e benefícios na rede socioassistencial em virtude de utilizar-se da relação de confiança para fundamentar documento gerador de prova contra a(o) usuária(o) perante o Poder Judiciário;

II - desvio de função das(os) profissionais que compõem as equipes de referência do SUAS para o desempenho de tarefas para as quais não foram contratados e não estão preparados e/ou em desacordo com a regulamentação das profissões que compõem as equipes técnicas;

III - fragilização ético-político-profissional e destituição do caráter protetivo inerente ao SUAS;

IV - fragilização e destituição do caráter socioassistencial dos serviços e benefícios normatizados e implementados no âmbito da política pública de Assistência Social;

V - priorização das demandas judiciais em detrimento das demandas ordinárias próprias dos serviços socioassistenciais, implicando em menor disponibilização de tempo para as funções de proteção social à(aos) usuários e suas famílias;

VI - desorganização dos serviços e comprometimento dos recursos financeiros e materiais disponíveis frente às demandas não planejadas; e

VII - exacerbação do volume de trabalho, com consequente adoecimento físico e psicoemocional das(os) profissionais trabalhadoras(res) do SUAS, mediante o acúmulo de demandas sociojurídicas e socioassistenciais, com pra-

zos e resultados pré-determinados, que geram insegurança e sentimento de ameaça nas equipes.

(Resolução CNAS nº 119 de 04 de agosto de 2023)

Sendo assim, reforça-se a importância do estabelecimento de relações mais horizontais entre os órgãos que compõem o SGD, bem como formas de comunicação e interlocução que sejam pactuados entre os órgãos e instituições envolvidas.

Importante destacar, por fim, que o sigilo das informações ou o dever de sigilo profissional não podem ser apontados, entre os integrantes da rede de atendimento, para justificar a falta de compartilhamento dos dados referentes às crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência. Isso porque, exatamente em benefício desse público e a fim de evitar a revitimização, tal compartilhamento foi autorizado pelo legislador, sendo evidente que o destinatário da informação possui tanta responsabilidade quanto ao sigilo perante terceiros quanto aquele que a encaminhou. Essa é a previsão do art. 5º, XIV, da Lei nº 13.431/17.

Por esse motivo, reforça-se uma vez mais a necessidade de que os fluxos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento das informações sejam acordados entre todos os integrantes do SGD, com os cuidados necessários à manutenção do sigilo, de forma a garantir a confiança a todos os órgãos/atores sobre o encaminhamento das informações coletadas.

## 6. DEPOIMENTO ESPECIAL E O MP

Conforme já tratado neste guia, o advento da Lei nº 13.431/17 inovou ao prever, nominar e diferenciar os procedimentos de escuta de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência. Se, por um lado, a lei dispôs sobre a escuta especializada, definindo-a como um procedimento de escuta protetiva, a ser realizada pelas políticas públicas de atendimento e voltada ao planejamento das intervenções de cuidado, necessárias à superação da violência, por outro, previu o depoimento especial como a forma de oitiva com foco na produção probatória, visando à instrução dos procedimentos investigatórios e aos processos judiciais de apuração das violências.

O depoimento especial encontra previsão no art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.431/17, que estabelece que, para fins da normativa, “a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial”.

O art. 8º da mesma lei conceitua o depoimento especial como o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária, sendo destacado, pelos dispositivos seguintes, que a oitiva deve reger-se por protocolos e, sempre que possível, ser rea-

lizada uma única vez, em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

O procedimento de coleta do depoimento especial foi descrito, de forma mais detalhada, no art. 12 da Lei nº 13.431/17, que prevê o seguinte:

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I – os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II – é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III – no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV – findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V – o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI – o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

O Decreto nº 9.603/18, que regulamentou a Lei nº 13.431/17, complementa o regramento do depoimento especial, em seus art. 22 a 26, destacando a necessidade de que o procedimento seja realizado em sala silenciosa, diversa da sala de audiências, com decoração acolhedora e simples, para evitar distrações para a criança.

Na sala de depoimento especial, ficarão apenas a criança ou adolescente vítima ou testemunha e o entrevistador, que será um profissional devidamente capacitado em técnicas de entrevista investigativa (art. 27 do Decreto nº 9.603/18) e que deverá estar apto à compreensão e ao respeito dos limites etários e psicológicos de desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Além disso, essa sala deverá permitir a observação ou dispor de equipamento tecnológico que permita o acompanhamento da oitiva, em tempo real, pelos demais profissionais da justiça ou da segurança pública, além de assegurar a gravação com qualidade audiovisual.

O depoimento especial deverá ser regido por protocolos de oitiva. Atualmente, aplica-se ao Poder Judiciário brasileiro o *Protocolo Brasileiro de Entrevistas Forenses com Crianças e Adolescentes Vítimas ou*

*Testemunhas de Violência*<sup>10</sup>, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o UNICEF e a Childhood Brasil. Trata-se de um método de entrevista forense semiestruturado, flexível e adaptável ao nível do desenvolvimento de crianças e adolescentes e que deve ser conduzido por profissionais treinados especificamente para a busca de evidências de situações de violências.

Os entrevistadores responsáveis pela realização do depoimento especial judicial têm sido, em sua grande maioria, integrantes de equipes técnicas do Poder Judiciário ou profissionais credenciados pelos Tribunais de Justiça, que sejam devidamente capacitados nas técnicas de coleta de depoimento, conforme disposição dos arts. 10 a 13 da Resolução CNJ nº 299, de 5 de novembro de 2019.

Importante destacar que, na coleta do depoimento especial, assim como em qualquer outra abordagem de crianças e adolescentes vítimas de violência, impõe-se que a ação seja concebida com absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, seguindo-se os preceitos do art. 5º da Lei nº 13.431/17, que dispõe o seguinte:

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

I – receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – receber tratamento digno e abrangente;

III – ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

IV – ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V – receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

VI – ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII – receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

VIII – ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

10 SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista; ALVES JÚNIOR, Reginaldo Torres (orgs.) **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. São Paulo e Brasília: Childhood - Instituto WCF-Brasil : CNJ: UNICEF, 2020.

- IX – ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;
- X – ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;
- XI – ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;
- XII – ser reparado quando seus direitos forem violados;
- XIII – conviver em família e em comunidade;
- XIV – ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;
- XV – prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

Desse dispositivo, releva destacar que a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, por meio do depoimento especial, é um direito subjetivo a ser resguardado pelo Ministério Público. Dessa forma, a Resolução CNMP nº 287/2024 cuidou de ratificar essa previsão, ressaltando as hipóteses em que a vítima ou testemunha expressar o desejo de ser ouvida pelo procedimento tradicional, após ser devidamente informada pela equipe técnica do juízo responsável, conforme autoriza o art. 12, § 1º, da Lei nº 13.431/17.

Art. 6º O membro do Ministério Público deve cuidar para que a oitiva em juízo da criança e/ou adolescente vítima ou testemunha de violência seja realizada em sala de depoimento especial, por meio de profissional especializado, na forma do art. 11 e art. 12 da Lei nº 13.431/2017, zelando para que o depoimento não ocorra diretamente em sala de audiência pelo formato tradicional.

§ 1º O membro do Ministério Público deve velar para que a oitiva em juízo da criança e/ou adolescente vítima ou testemunha de violência pelo formato tradicional, por força do disposto no art. 12, § 1º, da Lei nº 13.431/2017, somente ocorra em situações restritas, a seu pedido, após prestados os esclarecimentos devidos pela equipe técnica do juízo responsável pela realização do depoimento especial.

§ 2º Em caso de oitiva diretamente em juízo, devem ser tomadas todas as cautelas relativas à preparação prévia da vítima ou testemunha e seu resguardo quanto à presença do acusado, situações de ameaça, intimidação ou outras influências externas, assim como do comportamento inadequado dos atuentes no processo, dentre outros direitos e diretrizes relacionadas no art. 5º e art. 14, da Lei nº 13.431/2017.

§ 3º Compete ao membro do Ministério Público zelar para que a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência possa emitir seus desejos e opiniões livremente, inclusive o de se manter em silêncio, após devidamente esclarecida sobre os procedimentos e seus direitos.

§ 4º Quando o depoimento especial não for recomendado pela equipe técnica responsável, o membro do Ministério Público deve fiscalizar a efetiva

avaliação preliminar por parte de técnico capacitado e seus fundamentos, com vistas a apontar qual o procedimento mais adequado para ser realizado no caso concreto.

§ 5º Se a recomendação pela não realização do depoimento especial for pautada na recusa, livre e informada, por parte da criança ou adolescente em depor, o membro do Ministério Público deve zelar para que seja respeitado esse direito, nos termos do art. 5º, VI, da Lei nº 13.431/2017 e art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

§ 6º Em sendo realizado o depoimento especial, o membro do Ministério Público deve atentar para a plena observância do disposto no art. 5º, XV, da Lei nº 13.431/2017 em relação às crianças ou adolescentes com deficiência ou que falem idioma diverso do português, e o art. 17 do Decreto nº 9.603/2018, no tocante às crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais.

§ 7º Deve o membro do Ministério Público, em qualquer hipótese, zelar para que a vítima não tenha contato, ainda que visual, com o autor ou acusado ou com qualquer outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

É importante a compreensão da necessidade de preparo mínimo de todos os profissionais que atuam no sistema de justiça para a eventualidade de uma inquirição direta, já que, mesmo na hipótese de o depoimento especial não se realizar seguindo o procedimento previsto na lei, mas na sala de audiências, da forma escolhida pela vítima ou testemunha<sup>11</sup>, todas as cautelas deverão ser tomadas para a sua proteção, evitando-se a revitimização, a prática de atos que possam configurar violência institucional, bem como eventuais condutas que impliquem nulidade.

Por oportuno, ressaltamos as demais advertências trazidas pelo art. 12 da Lei nº 13.431/17, a saber:

Art. 12. [...]

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

.....

11 Lei nº 13.431/17

Art. 12. [...] § 1º : À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

Ainda em relação ao art. 5º da Lei nº 13.431/17, acima transcrito, cabe destacar o inciso VI, que assegura à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência o **direito de ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como o de permanecer em silêncio**. Essa disposição revela a alteração de tratamento conferida pela lei à criança e ao adolescente, uma vez que os retira da condição de meros objetos de provas para a de sujeitos de direitos, reforçando que a manifestação desses indivíduos no processo é uma das formas de exercício do seu direito de oitiva e participação e que, portanto, pode ser ou não praticada, de acordo com a sua vontade, respeitada a sua individualidade e as condições etárias e psicológicas próprias da vítima ou testemunha. Assegurar esse direito ao silêncio é dever do membro do Ministério Público, previsto no § 3º do art. 6º da Resolução CNMP nº 287/2024.

Muito embora a Lei nº 13.431/17 tenha disposto sobre o procedimento do depoimento especial, a tônica da nova legislação é no sentido de se evitar a oitiva de crianças e adolescentes, mediante a avaliação da imprescindibilidade desse depoimento, privilegiando-se a produção de outras provas, sobretudo aquelas que possam ser coletadas com os adultos que tenham conhecimento do fato:

Decreto nº 9.603/18:

*Art. 13. A autoridade policial procederá ao registro da ocorrência policial e realizará a perícia.*

*[...]*

*§ 3º A autoridade policial priorizará a busca de informações **com a pessoa que acompanha a criança ou o adolescente**, de forma a preservá-lo, observado o disposto na Lei nº 13.431, de 2017.*

*[...]*

*§ 8º Os peritos deverão, sempre que possível, **obter as informações necessárias sobre o fato ocorrido com os adultos acompanhantes da criança ou do adolescente ou por meio de atendimentos prévios realizados pela rede de serviços.***

*Art. 14. Recebida a comunicação de que trata o [art. 13 da Lei nº 13.431, de 2017](#), o Conselho Tutelar deverá efetuar o registro do atendimento realizado, do **qual deverão constar as informações coletadas com o familiar ou o acompanhante da criança ou do adolescente** e aquelas necessárias à aplicação da medida de proteção da criança ou do adolescente.*

*Art. 22. O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas.*

*[...]*

*§ 2º A autoridade policial ou judiciária **deverá avaliar se é indispensável a oitiva da criança ou do adolescente**, consideradas as demais provas existentes, de forma a preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social.* (grifos nossos)

O depoimento especial não se limita ao processo criminal, podendo ser produzido também nas Varas da Infância e Juventude (cível e infracional), nas de Família, de Violência Doméstica, no Tribunal do Júri, na Justiça Militar e, até, na Justiça do Trabalho. Porém, em se tratando de atos de violência que importem na prática de crime, tem sido priorizada a sua realização no processo persecutório, já que a esfera criminal demanda a observância do devido processo legal, do direito ao contraditório e da ampla defesa, princípios que não obrigatoriamente precisam ser observados na esfera protetiva. Dessa forma, a prática do procedimento nessas condições evita a necessidade de repetição do depoimento, de todo contraindicado, inclusive vedado pela Lei nº 13.431/17, em seu art. 11, § 2º, e permite o compartilhamento da prova com outros juízos para a quais ela seja necessária.

Nesse sentido, inclusive, é a previsão contida no art. 8º da Resolução CNMP nº 287/2024:

Art. 8º Quando do fato que resultou a violência houver repercussão em mais de uma atribuição do Ministério Público, o depoimento especial deve ocorrer, preferencialmente, no âmbito criminal.

Parágrafo único: Havendo necessidade de depoimento especial em Vara diversa da criminal, o membro do Ministério Público deve verificar a possibilidade de aproveitar a prova emprestada produzida ou a ser produzida no juízo criminal, nos termos do art. 2º desta Resolução, evitando-se a repetição do depoimento e de eventual perícia sobre os mesmos fatos, bem como a revitimização, resguardado o sigilo (arts. 11, caput, e 12, § 5º, da Lei nº 13.431/2017).

Ressalte-se que a Lei nº 13.431/17 prevê que o depoimento especial da criança ou adolescente pode ser colhido também pela autoridade policial. Mas, ainda que a lei pareça compatibilizar tais abordagens, a sua aplicação prática vem revelando que a colheita do depoimento especial nas Delegacias de Polícia pode ser um fator de consolidação da revitimização, uma vez que, por se tratar de elemento de prova, a coleta do depoimento deve ser produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, garantias não asseguradas durante as diligências de investigação realizadas durante a instrução dos inquéritos policiais.

Dessa forma, muitas vezes a oitiva da criança ou do adolescente, coletada em âmbito policial, é renovada em juízo, para assegurar a participação do acusado na sua produção, em descumprimento à regra de que o depoimento especial não deve ser repetido.

Muito embora o espírito da lei, conforme já afirmado, seja o de estimular a produção de provas outras além da oitiva da criança e do adolescente, conforme se infere do art. 22 da Lei nº 13.431/17<sup>12</sup>, a prática das investigações aponta em outro sentido, sendo o depoimento especial a prova de maior valor ou, muitas vezes, a única prova produzida para embasar um processo criminal. Nesse contexto, ainda maior

.....

12 Art. 22. Os órgãos policiais envolvidos envidarão esforços investigativos para que o depoimento especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu.

a relevância da produção dessa prova com todas as garantias processuais que lhe são devidas, a fim de resguardar o direito à defesa e de evitar possíveis nulidades.

Conclui-se, portanto, que a melhor técnica aponta no sentido de que **o depoimento especial seja coletado em juízo, em detrimento de sua produção perante a autoridade policial e, sempre que possível, em sede de ação cautelar de antecipação de provas**, como indicado pelo art. 11 da Lei 13.431/2017: “Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado”.

Inclusive, em determinadas hipóteses, seguindo critérios ligados à natureza do crime e à idade da vítima, a lei revela a imperatividade do procedimento cautelar: “Art. 11. (...) § 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova: I– quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos; II– em caso de violência sexual”.

Quanto ao critério etário, a indicação de antecipação se prende principalmente aos aspectos mnemônicos, ligados à capacidade de evocação da memória, já que, nessa fase de desenvolvimento, a criança poderá esquecer os fatos com mais brevidade, bem como há maior risco de sugestionamentos.

Por outro lado, em se tratando de violência sexual, a urgência se prende à própria gravidade da violência, a sugerir medidas imediatas de proteção à saúde física e psíquica da vítima e seu direito à elaboração e superação dos traumas, que pode ser prejudicado por um depoimento tardio.

Também se fundamenta a iniciativa cautelar na Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece a necessidade de se viabilizar a produção de provas testemunhais de maior confiabilidade e qualidade nas ações penais, bem como de identificar os casos que permeiam outras questões de complexa apuração nos processos inerentes à dinâmica familiar (Direito das Famílias), especialmente no âmbito forense. Não há dúvidas de que a antecipação do depoimento especial é uma das formas de se preservar, o quanto possível, a integridade psíquica da vítima, já que, como dito, além de tratar da questão com a maior contemporaneidade possível, prestigiando a rememoração, liberta a vítima para buscar a ressignificação, a superação e até o esquecimento.

Assim sendo, a passagem do tempo pode interferir na memória, prejudicando o valor probatório do testemunho, razão pela qual deve o sistema de justiça se valer dos mecanismos legais aptos à preservação desse valor, impedindo que o transcurso do tempo atue com seu poder destrutivo<sup>13</sup>.

Cumprindo ainda ressaltar que a cautelar de produção antecipada de provas, por ser uma prova judicial produzida mediante antecipação de um ato que, em tese, ocorreria na instrução, após completa a relação

13 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Núcleo de Assessoria Técnica Psicossocial. **Nota técnica:** infâncias e adolescências no contexto da violência. São Paulo: MPSP, 2024. Disponível em: <<https://www.mpsp.mp.br/documents/20122/31644045/Nota%20T%C3%A9cnica%20-%20Inf%C3%A2ncias%20e%20Adolesc%C3%A2ncias%20no%20Contexto%20da%20Viol%C3%A2ncia%205.pdf/0385cb29-e538-50ff-b93a-983aef2e76cb?t=1720631897358>>. Acesso em: 24 abr. 2025.

processual na ação penal, **precisa obrigatoriamente guardar todas as especificidades típicas de um ato de instrução do processo penal, devendo ter acusado certo, que deve ser citado para o exercício do contraditório e da ampla defesa.** No caso de paradeiro ignorado do suspeito, o chamamento deve se dar por edital, com o patrocínio da defesa pela Defensoria Pública ou defensor dativo nomeado pelo juízo. Essa é a essência do art. 5º da Resolução CNMP nº 287/2024:

Art. 5º O membro do Ministério Público com atribuição criminal, infracional ou cível deve, **sempre que necessário o depoimento especial e com brevidade, promover o ajuizamento de ação cautelar de produção antecipada de provas em ação própria ou incidental na denúncia ou representação, ou na petição inicial, notadamente nas hipóteses obrigatórias previstas no art. 11, § 1º, I e II, da Lei nº 13.431/2017**, como forma de evitar a revitimização, preservar a qualidade da prova e prevenir o prejuízo causado pela ação do tempo ou de contaminações à memória.

§ 1º Quando realizado o depoimento especial, em sede de produção antecipada de prova em ação própria, o membro do Ministério Público deverá zelar para que este passe a integrar, com brevidade, o procedimento que serviu de fundamento para o ajuizamento da demanda cautelar, de forma a priorizar a adoção das medidas cabíveis, atentando para o resguardo do sigilo do seu conteúdo.

§ 2º Havendo necessidade de oitiva da criança ou do adolescente vítima ou testemunha sobre a violência perante a autoridade judiciária, o membro do Ministério Público deverá velar para que ela se dê na forma do depoimento especial, salvo na hipótese prevista no art. 12, § 1º, da Lei nº 13.431/2017. § 3º O membro do Ministério Público deve zelar pela cientificação do investigado, oportunizando-lhe a constituição de advogado ou nomeação de defensor pelo juízo, caso não constitua, visando a assegurar o necessário contraditório real na produção antecipada de prova.

§ 4º No âmbito dos procedimentos investigatórios exclusivos do Ministério Público, de maneira excepcional, inexistindo elementos suficientes para a propositura de ação cautelar de produção de prova e sendo imprescindível a oitiva da vítima ou testemunha de violência, esta deve ser realizada por meio de depoimento especial, ressalvada a exceção prevista no art. 12, § 1º, da Lei nº 13.431/2017.

Casos há em que as investigações preliminares do fato criminoso não apontam a possível autoria do crime, sendo necessária a oitiva da vítima ou testemunha criança e adolescente para essa averiguação. Nesses casos, excepcionalmente, entende-se que a produção do depoimento especial em sede policial não causaria prejuízos ao processo ou à vítima, uma vez que, mesmo que produzida em juízo, a diligência ocorreria sem a possibilidade de se assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Em se tratando de procedimentos investigatórios exclusivos do Ministério Público, aplica-se a mesma regra da propositura de ação cautelar de antecipação de provas, para a produção do depoimento especial judicial, sempre que indispensável a oitiva de crianças e adolescentes, seja como vítimas ou testemunhas. No entanto, em circunstâncias nas quais não houver indícios de autoria nos autos de investigação, o Mi-

Ministério Público estaria excepcionalmente autorizado à realização do depoimento especial, em analogia à autoridade policial. Essa é a exegese do § 4º do art. 5º da Resolução CNMP nº 287/2024, que será mais bem detalhado no tópico seguinte.

Visando responder às principais questões práticas que surgiram para os membros do Ministério Público, a partir da publicação da Lei nº 13.431/17, a Resolução CNMP nº 287/2024 tratou também, em seu art. 7º, sobre a hipótese de ausência de estrutura na comarca para a realização do depoimento especial nos moldes do preconizado pelo art. 11 e art. 12 da Lei nº 13.431/2017, esclarecendo que deverão ser observadas as orientações da Corregedoria-Geral e da Procuradoria-Geral de Justiça da unidade ministerial.

O mesmo ato normativo, em seu art. 10, inciso I, recomenda às Procuradorias-Gerais de Justiça a realização de gestões junto aos Tribunais de Justiça para criação das Varas e Câmaras Criminais especializadas, ainda que sem competência exclusiva, em crimes contra crianças e adolescentes, conforme art. 23 da Lei nº 13.431/2017.

## 7. A OITIVA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conforme tem sido tratado ao longo deste Guia, a Lei nº 13.431/17 trouxe consigo diversas inovações, no que tange ao atendimento e à produção probatória, quando se trata de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Uma das situações que tem gerado dúvidas diz respeito às hipóteses em que há atuação específica do Ministério Público, em qualquer das esferas, mas especialmente dentro de seu reconhecido poder de investigação criminal, por meio dos procedimentos próprios (PIC).

Partindo do pressuposto de que cabe ao MP, no desempenho de suas atribuições, a faculdade de instaurar e instruir seus próprios procedimentos, evidencia-se a dúvida quanto à possibilidade de, na respectiva instrução, proceder-se à oitiva de crianças e adolescentes.

Em qualquer hipótese, impõe-se primeiramente a verificação quanto à existência de relatório de escuta especializada e/ou depoimento especial já realizados em outras esferas de atuação.

Contudo, algumas situações específicas merecem atenção:

Em se tratando de **atuação no âmbito protetivo**, conforme já afirmado anteriormente, não se vislumbra que o Ministério Público seja um dos órgãos responsáveis pela realização da escuta especializada. Segundo o art. 19 do Decreto nº 9.603/18,

a escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida.

Dessa forma, a realização desse procedimento caberá às políticas públicas voltadas ao atendimento e à promoção de direitos, eixo no qual não se insere o Ministério Público (art. 15 da Resolução CONANDA nº 113/2006).

É importante lembrar que, para instrução de procedimentos administrativos voltados à proteção da vítima, podem ser utilizados os relatórios de escuta especializada produzidos pelos órgãos de proteção competentes ou os depoimentos especiais eventualmente realizados na seara criminal, mediante autorização judicial.

Ainda haveria a hipótese de a atuação no âmbito protetivo não ter um paralelo no âmbito criminal, inclusive porque nem todas as formas de violência têm um correspondente típico penal. Nesses casos, não havendo relatório de escuta ou outro documento que venha a suprir a sua falta, e havendo a necessidade indispensável de oitiva da vítima, haveria a hipótese de ingressar com um pedido judicial de depoimento especial, perante a Vara da Infância e Juventude, observando, o quanto cabível, o direito ao contraditório.

Ainda há que se considerar as situações nas quais o Ministério Público instaura um **procedimento investigatório criminal** para investigação sobre determinada prática delitiva, no qual haja necessidade de oitiva de vítima ou de testemunha criança ou adolescente. Neste caso, poderíamos estar diante de duas hipóteses:

- a. de uma **investigação regular**, sem sigilo, com autoria conhecida, na qual a alternativa legal seria a propositura da ação cautelar de antecipação de provas visando à coleta do depoimento especial da vítima ou testemunha (art. 11), salvo se não existirem elementos suficientes para a propositura de ação cautelar de produção de prova, como nos casos de autoria desconhecida.
- b. de uma **investigação sigilosa**, na qual a versão da vítima/testemunha se revela imprescindível para o andamento das investigações, mas não há possibilidade de se propor judicialmente a cautelar para não ocorrer a quebra do sigilo, tampouco permitir nesta fase o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nas excepcionais hipóteses de inviabilidade de ajuizamento da ação cautelar para produção de prova, a oitiva da criança ou do adolescente deve se dar no âmbito do Ministério Público, por meio de depoimento especial, nos termos do art. 5º, § 4º, da Resolução CNMP nº 287/2024.

Nesse caso, impõe-se a aplicação da analogia em relação à hermenêutica da normativa em análise (art. 8º da Lei nº 13.431/17), quando prevê a possibilidade de a autoridade policial colher o depoimento especial da criança ou do adolescente. Neste particular, ainda que tal previsão tenha rendido sérias críticas à lei da escuta protegida, fato é que o permissivo legal autoriza a coleta, na fase da investigação, desde que observado o procedimento regulado pelo art. 12, não se impondo, contudo, o respeito ao contraditório e a ampla defesa, até porque tais princípios não permeiam a fase investigatória. Assim, no caso de o MP estar à frente de uma investigação, sua condição se equipara à “autoridade policial” para fins de restar

autorizado a colher o depoimento especial, desde que nas situações excepcionais e com observância do procedimento citado.

Importante observar, neste ponto, que poucas unidades ministeriais possuem estrutura física e de pessoal capacitado para a realização do depoimento especial, o que se justifica por se tratar de hipóteses bastante excepcionais as de produção da prova pelo *Parquet*. Por esse motivo, tem sido comum a assinatura de termos de acordo entre Ministério Público e Polícia Civil, para a utilização excepcional das salas de depoimento especial desta última, nos casos em que se mostrar imprescindível a diligência.

## 8. VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E REVITIMIZAÇÃO

O Decreto nº 9.603/2018, que regulamenta a Lei nº 13.431/2017, estabelece no art. 5º, inciso II, que a revitimização pode ser entendida como:

Discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem (BRASIL, 2018).

Assim, conforme já afirmado, a revitimização de crianças e adolescentes em situação de violência não acontece apenas e tão somente com a repetição do relato da violência. A maneira como a escuta é realizada e conduzida, o objetivo do relato e o lugar ocupado pela vítima nesse cenário (de centralidade ou não) também podem contribuir para configurar uma situação de revitimização.

Cabe considerar que a falta de acolhimento no momento do relato espontâneo e a interrupção por parte do adulto interlocutor da criança ou adolescente também pode ser revitimizante, por exemplo, quando uma criança busca a cozinheira da escola para contar uma situação de violência sofrida, mas a profissional não a ouve, interrompe a conversa e a direciona para outro profissional da escola ou mesmo da rede protetiva.

A complexidade da revitimização diz respeito a todas as etapas do atendimento do caso e, a depender da conduta, pode gerar igual ou maior sofrimento do que aquele que se pretende proteger. Há diversas situações que podem trazer repercussões bastante negativas, tais como: a) discursos de adultos que negam os fatos e/ou desmentem a criança ou o adolescente; b) interações que relativizam e colocam em xeque o relato da suposta vítima ou testemunha; c) discursos e posturas que insinuam ou responsabilizam a criança ou o adolescente pela violência sofrida; d) intervenções desproporcionais às necessidades da criança/adolescente e família, como quando são realizados inúmeros encaminhamentos, exigindo que as pessoas compareçam em vários serviços diferentes; e) ações não coordenadas da rede de proteção,

tornando a criança/adolescente e família desorientadas e fragilizadas; f) o contato visual ou presencial das crianças ou adolescentes vítimas e seus agressores em audiências judiciais, entre outras.

Entendendo as crianças e os adolescentes em situação de violência como sujeitos do processo de cuidado e proteção, é importante garantir a sua participação, inclusive considerando suas vozes, suas percepções e interpretações acerca das situações vivenciadas.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Resolução nº 44/25 da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro em 1990, estabelece em seu art. 12:

1. Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança.
2. Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Entre os princípios que regem o Decreto nº 9.603/2018, a participação da criança ou do adolescente também está contemplada diretamente no inciso VI do art. 2º:

A criança e o adolescente têm assegurado o direito de exprimir suas opiniões livremente nos assuntos que lhes digam respeito, inclusive nos procedimentos administrativos e jurídicos, consideradas a sua idade e a sua maturidade, garantido o direito de permanecer em silêncio. (BRASIL, 2018)

Assim, ouvir esses sujeitos, quando eles assim o desejarem, torna-se fundamental para estabelecer ações e estratégias que promovam o cuidado, a proteção e o apoio necessários para lidarem com os impactos e as consequências da violência sofrida.

Desconsiderar o desejo da criança e do adolescente na condução das etapas de sua proteção é, portanto, um aspecto revitimizador, assim como as intervenções sem fundamentação e planejamento. Em resposta a eventos assim ocorridos no decorrer das investigações de crimes sofridos ou testemunhados por crianças e adolescentes, a Lei nº 13.431/2017 (art. 4º, inciso IV) caracteriza violência institucional como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização, descrita posteriormente no Decreto nº 9.603/2018 (art. 5º, inciso I) como aquela praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente, vítima ou testemunha de violência.

Reforçando esses aspectos, a Lei nº 14.321/2022, que altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, tipificou o crime de violência institucional:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.

A adequada organização do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima e testemunha de violência, incluindo o Ministério Público, é o caminho para a proteção contra a revitimização. Mediante formação permanente e organização local de protocolos e comitês gestores, possibilita-se o cuidado integral dessa população, evitando assim as situações que configuram a violência institucional.

## 9. LEI HENRY BOREL – MEDIDAS PROTETIVAS

A Lei nº 14.344/22, conhecida como Lei Henry Borel (LHB), em homenagem à criança de quatro anos de idade vítima de homicídio praticado no âmbito doméstico e familiar, após espancamento e sinais de tortura, em 2021, criou mecanismos de proteção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, reconhecendo-a como uma das formas de violação dos direitos humanos, conforme art. 3º do referido diploma legal. A lei estabelece como finalidade da atuação do Sistema de Garantia de Direitos a interrupção e prevenção da violência, bem como a reparação integral dos danos causados à vítima (art. 5º, LHB). Nos termos do art. 227 da Constituição Federal, o direito de viver sem violência é um direito fundamental garantido a todas as crianças e adolescentes com absoluta prioridade desde 1988. Esse direito é reforçado pelos arts. 5º, 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e ainda pelo art. 18-A, inserido pela Lei nº 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo), que expressamente estabelece o direito de crianças e adolescentes de serem educados sem violência. A LHB veio, assim, em reforço, afirmar que a violência doméstica contra crianças e adolescentes constitui forma de violação de direitos humanos, oportunizando mais vias de controle e efetivação das medidas de prevenção.

Embora a Lei Henry Borel (LHB) seja inspirada na Lei Maria da Penha, sua premissa é a vulnerabilidade decorrente da idade, e não do gênero. Assim, suas disposições aplicam-se indistintamente a meninas e meninos, desde que qualquer das situações previstas em seu art. 2º esteja configurada. A legislação se aplica à violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes como forma de proteção e no intuito de dar tratamento especial para pessoas de maior vulnerabilidade. Importante destacar o filtro legal,

uma vez que as regras e as diretrizes previstas nessa lei não se aplicam a todos os tipos de violência que tenham por sujeito passivo a criança e adolescente, mas tão somente àqueles que ocorram no contexto doméstico e familiar. O art. 33 da LHB estabelece que, subsidiariamente, aplicam-se as disposições das Leis nº 8.069/90 (ECA), nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e nº 13.431/17.

O conceito de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes compreende a prática de qualquer ação ou omissão que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano patrimonial ou morte, mas necessariamente precisa ser cometida no ambiente doméstico, familiar ou de convivência entre a vítima e o agressor, independentemente de coabitação.

Infelizmente é bastante arraigada a prática da educação com violência no país, a ponto de ser necessária expressa vedação legal acrescida com a já mencionada Lei Menino Bernardo, em 2014, e mais recentemente a Lei Henry Borel, em 2022. Mas, apesar dos esforços, os números de violência continuam crescendo.

Conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023:

A violência física contra crianças e adolescentes é majoritariamente um caso de violência intrafamiliar. Como tal, também possui alto nível de reincidência, sendo caracterizada como uma experiência de longa duração na vida da vítima. Dificuldades escolares, ansiedade, reprodução da violência e sequelas provenientes das lesões são algumas das consequências já mapeadas pela literatura especializada e dão conta da gravidade desses atos, apesar de muitas vezes ainda serem concebidos por muitos como instrumentos educacionais válidos e legítimos.

Os crimes de maus-tratos (art. 136 do Código Penal e art. 232 do ECA) possuem números significativos de registros com vítimas de 0 a 17 anos. Em 2022 foram documentados 22.527 casos nessa faixa etária, o que significa um aumento de 13,8% em relação a 2021 e uma taxa de 45,1 registros por 100 mil habitantes dessa idade. Além disso, nota-se que o aumento ocorreu em todas as faixas etárias, porém proporcionalmente maior nas faixas de 10 a 13 e 14 a 17 anos.<sup>14</sup>

O mesmo ocorre com a violência sexual contra crianças e adolescentes, praticada predominantemente no ambiente intrafamiliar:

Foram 73.024 mil casos, dos quais 56.820 de estupro de vulnerável. (...) Do total de registros de estupro de vulnerável, a vítima tinha até 13 anos em 40.659 dos casos. Este número representa 61,4% de todos os estupros registrados em 2022 (...). Nunca é demais lembrar, a maioria das vítimas de estupro no Brasil não é mulher, é menina e a maioria, tem entre 10 e 13 anos. (...) [M]eninos também sofrem estupro e hoje representam 14% dos casos, sendo

14 ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2023. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 17, 2023. ISSN 1983-7364, pág. 194. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/721e3396-1a66-4ff6-8ceb-ea319684a57a>>. Acesso em: 24 abr. 2025

que 43,4% deles tem entre 5 e 9 anos de idade. A residência continua sendo o local mais perigoso, onde 72,2% dos casos ocorrem. O local do crime é facilmente compreendido quando se sabe que, em 71,5% das vezes, o estupro é cometido por um familiar. (...)¹⁵

Pela ausência de vestígios e dificuldade de identificação e notificação, a violência psicológica, também comum no ambiente doméstico, acaba invisibilizada, mas seus impactos na formação de crianças e adolescentes precisam ser conhecidos, e sua prática, combatida.

Com base no art. 4º da Lei nº 13.431/2017, a violência psicológica contra crianças e adolescentes compreende um conjunto de condutas que, mesmo não deixando marcas visíveis, são capazes de causar profundo abalo emocional e comprometer o desenvolvimento psíquico das vítimas. Essa forma de violência inclui práticas como humilhações, ameaças, intimidações, chantagens, exposição a conflitos intensos entre adultos, e, especialmente, a exposição da criança ou do adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento cometido contra membro de sua família ou rede de apoio, o que, por si só, já configura a criança como vítima — e não mera testemunha. A exposição contínua a um ambiente de agressões físicas, verbais ou psicológicas contra a mãe ou cuidadora, além de configurada como violência institucional se desassistida, pode causar danos graves e duradouros ao desenvolvimento da criança.

Isso porque dados apresentados pelo UNICEF¹⁶ e por organismos internacionais demonstram que crianças que convivem com violência doméstica são até 15 vezes mais propensas a sofrer agressão física e/ou sexual. Além disso, metade dos homens que agredem suas esposas também agredem os filhos. Isso corrobora a afirmação de que a violência doméstica contra a mulher é um forte preditor de violência contra crianças e adolescentes no mesmo ambiente.

Entre os efeitos da exposição à violência estão sintomas de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade, enurese noturna, pesadelos, evasão escolar e comportamentos de risco como uso de drogas, automutilação e tentativas de suicídio. Do ponto de vista físico, há maior incidência de doenças como asma, alergias e problemas gastrointestinais.

.....

15 ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2023. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 17, 2023. ISSN 1983-7364, pág. 204. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/721e3396-1a66-4ff6-8ceb-ea319684a57a>>. Acesso em: 24 abr. 2025

16 O primeiro estudo feito para estimar o número de crianças expostas à violência doméstica no mundo foi feito no ano de 2006 pelo UNICEF (“Behind Closed Doors”). Na ocasião, reconhecendo o alcance limitado do estudo, dada a falta de dados e sua subnotificação, uma estimativa conservadora apontou para pelo menos 275 milhões de crianças expostas à violência doméstica no mundo na época. Esse mesmo estudo ressaltou a correlação direta entre violência doméstica e a violência de todas as formas contra crianças e adolescentes: 40% das crianças que sofreram violência viviam num lar violento. Ainda, crianças expostas à violência doméstica tinham até 15 vezes mais chances de sofrer violência física ou sexual do que a média nacional nos Estados Unidos, o que foi confirmado em estudos em diferentes partes do mundo. (Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-infancia-e-juventude/350195/os-filhos-da-violencia--chega-de-invisibilidade>>).

Por outro lado, a alienação parental também é considerada uma forma de violência psicológica pela Lei nº 13.431/2017, especialmente quando expõe a criança ou o adolescente a condutas que envolvam manipulação emocional, desqualificação do genitor ou obstrução da convivência familiar de forma abusiva.

No entanto, diante da natureza privada e íntima das violências praticadas no âmbito doméstico — frequentemente sem testemunhas, com vítimas fragilizadas, amedrontadas ou descrentes na proteção estatal, somadas às dificuldades técnicas para uma escuta qualificada e crível de crianças —, eventuais alegações de alienação parental devem ser cuidadosamente avaliadas e apenas consideradas após o afastamento absoluto e seguro de qualquer forma de violência doméstica no lar. Essa precaução visa evitar a perpetuação da violência por meio do descrédito das vítimas e da inversão indevida de responsabilidades, priorizando sempre o melhor interesse da criança e a garantia de sua proteção integral.

Observa-se, assim, que a violência psicológica é marcada pela sutileza e complexidade, exigindo atenção especializada para sua identificação, além do reconhecimento de seus impactos estruturais na vida da vítima.

Vale lembrar que as violências praticadas no ambiente doméstico podem chegar primeiramente às varas de família, ou à vara de infância, independentemente de providências no âmbito criminal. Essas crianças, adolescentes e suas famílias poderão percorrer diferentes áreas da prestação jurisdicional, com intervenção ministerial por diferentes membros com atuação especializada distinta.

É dever do sistema de proteção garantir respostas integradas e tempestivas à essa modalidade de violência, prevenindo sua revitimização e assegurando o acolhimento digno e humanizado. Da mesma forma, as respostas dos Sistema de Justiça precisam ser coerentes e alinhadas, voltadas à efetiva proteção integral.

E, nesse contexto, ganha ainda maior relevância a Resolução CNMP nº 287/2024, que estabelece diretrizes sobre a atuação integrada do Ministério Público, estabelecendo o dever de se articularem os membros que em sua atuação se depararem com situação de qualquer forma de violência contra criança e adolescente, direta ou indireta, notadamente em matéria criminal, violência doméstica, exploração do trabalho infantil, família e infância e adolescência, a fim de assegurar a proteção integral. É fato que, no ambiente intrafamiliar, crianças e adolescentes são ainda mais vulneráveis, a tornar fundamental o reforço da proteção trazido pela LHB, inclusive vedando a aplicação da Lei nº 9.099/95 para delitos praticados nessas condições.

Para melhor esclarecer esse assunto, é necessário destacar que uma das alterações promovidas pela LHB foi o acréscimo de dois parágrafos ao art. 226 do ECA, com o objetivo de restringir a aplicação dos benefícios previstos na Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais) aos crimes praticados contra crianças e adolescentes, nos seguintes termos:

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

§ 1º Aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 2º Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, é vedada a aplicação de penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária, como doação de cesta básica, bem como a substituição da pena por multa isolada.

Dessa mudança legislativa, surgiram três correntes interpretativas sobre o real alcance da norma<sup>17</sup>:

1. Restrita ao ECA: defende que a vedação à Lei 9.099/95 se aplica apenas aos crimes previstos no próprio ECA, com base na redação do *caput* do art. 226 e nos critérios formais de técnica legislativa.
2. Abrangência geral: sustenta que a restrição vale para qualquer crime contra crianças e adolescentes, inclusive contravenções, com base na literalidade do § 1º e na intenção legislativa de ampliar a proteção penal a esse grupo vulnerável.
3. Limitada à violência doméstica e familiar: argumenta que a vedação só se aplica a infrações ocorridas no contexto familiar ou doméstico, em consonância com o art. 1º da própria LHB.

Embora todas tenham respaldo doutrinário, a segunda corrente se mostra mais protetiva, especialmente à luz da interpretação já consolidada pelo STF no julgamento do HC 106212<sup>18</sup>, que reconheceu a constitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha ao afastar a aplicação da Lei nº 9.099/95 para qualquer crime ou contravenção praticados no contexto de violência doméstica contra a mulher.

Assim, entende-se que o mesmo alcance deve ser garantido à norma reproduzida na LHB, em respeito aos princípios da proteção integral, do melhor interesse e da prioridade absoluta das crianças e adolescentes.

Na ocorrência de casos de ameaça ou prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, havendo risco atual ou iminente à sua vida ou à sua integridade física, ou de seus familiares, o

17 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Primeiras impressões sobre a Lei 14.344/22** – Lei Henry Borel. Belo Horizonte: MPMG, 2022. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/data/files/73/E0/09/D7/AA7058101522EB48760849A8/MPMG%20Juridico%20Lei%20Henry%20Borel.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2025.

18 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – ALCANCE. O preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – AFASTAMENTO DA LEI Nº 9.099/95 – CONSTITUCIONALIDADE. Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei nº 9.099/95 – mediante o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 – no processo-crime a revelar violência contra a mulher. (HC 106212 - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 24/03/2011 - Publicação: 13/06/2011)

agressor deverá ser afastado imediatamente do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima, cabendo a sua prisão preventiva em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal.

O afastamento do agressor pode ser determinado pela autoridade judicial, pelo delegado de polícia *(quando o Município não for sede de comarca)* e pelo próprio policial *(quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia)*, conforme art.14 da LHB.

Prevê o art. 20 da LHB as medidas protetivas de urgência que podem ser determinadas ao agressor diante da prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, valendo frisar a novidade, que é a extensão da proteção também para noticiantes e denunciantes. Já exemplos de medidas protetivas de urgência que poderão ser concedidas à vítima estão elencados no art. 21 da mesma lei. Vale aqui chamar a atenção para a possibilidade de inclusão em serviços de proteção social e em programas de proteção, extensíveis a denunciantes, e a mudança para escola que melhor atenda ao interesse da criança ou adolescente, independentemente da existência de vagas. Também vale frisar a expressa previsão de que o afastamento do agressor deve preceder ao afastamento da criança ou do adolescente do lar (este mediante encaminhamento ao juízo competente).

A esse respeito, dispõe a Resolução CNMP nº 287/2024:

Art. 9º O membro do Ministério Público garantirá a proteção das vítimas por meio de requerimentos judiciais de aplicação de medidas protetivas de urgência ou sua revisão, de modo a preservar o direito das crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, inclusive priorizando-se o afastamento do agressor em detrimento do afastamento da criança ou do adolescente do lar (art. 20 e art. 21 da Lei nº 14.344/2022, art. 21, II, da Lei nº 13.431/2017, art. 130 da Lei nº 8.069/1990 e art. 319, II e III, do CPP).

§ 1º O membro do Ministério Público, ao analisar as medidas protetivas de urgência, deve atentar para a vulnerabilidade da família, nos casos em que o agressor for também o provedor, a fim de pleitear as prestações de alimentos, nos termos do art. 130 da Lei nº 8.069/1990 e art. 20, VII, da Lei nº 14.344/2022.

§ 2º O membro do Ministério Público deverá zelar para que o responsável legal pela criança ou pelo adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, desde que não seja o autor das agressões, seja notificado dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes às medidas protetivas aplicadas ou revisadas (art. 18 da Lei nº 14.344/2022).

**A Resolução CNMP nº 287/2024 reforça que o afastamento do agressor deve ser priorizado em detrimento da retirada da criança do lar, conforme diretriz expressa no art. 9º. Além disso, o membro do Ministério Público deve analisar a situação socioeconômica da família e pleitear alimentos provisórios em favor da vítima, nos termos do art. 20, VII, da LHB.**

Acrescente-se, por oportuno, que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou a pedido da pessoa

que atue em favor da criança e do adolescente, sendo prescindível o acompanhamento por advogado, nos termos do art. 16 da LHB.

Considerando o viés eminentemente protetivo da LHB, oito novas atribuições do Conselho Tutelar foram acrescentadas ao art. 136 do ECA, consolidando a importância do órgão dentro da política intersectorial local de atendimento integral de crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar. Entre as novas atribuições, cabe ao Conselho Tutelar agora representar pelo afastamento do agressor do lar, para a concessão ou revisão de medidas protetivas de urgência para crianças e adolescentes, para a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova pelo Ministério Público, e até para concessão de medidas protetivas a denunciante e noticiante da violência doméstica contra crianças e adolescentes. Todas as medidas que adotar baseadas em notícia de violência doméstica contra crianças e adolescentes devem ser no âmbito da competência do Conselho Tutelar, ou seja, priorizando sempre a proteção integral e o melhor interesse da criança ou adolescente em situação de violência. No tocante ao dever de comunicação, a LHB trouxe importantes instrumentos de controle. Com efeito, o dever de comunicar violência contra crianças sempre existiu. Encontra-se previsto no art. 13 do ECA e foi ratificado pelo art. 13 da Lei nº 13.431/17. Contudo, além da infração administrativa praticada por profissionais de saúde e da educação, não havia qualquer previsão de responsabilização para as pessoas que deixassem de comunicar às autoridades a respeito de violência contra criança e adolescente de que tinham conhecimento. Agora, o dever de comunicação está previsto no art. 23 da LHB, e, com ele, foi garantida proteção ao denunciante ou noticiante, além de tipificação delituosa da conduta omissiva de não observância do dever de comunicação.

Registre-se por fim que a Lei Henry Borel, ainda que movida pelo senso comum e pela repercussão midiática de um caso específico, veio a somar e a trazer mais garantias a crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência que se encontram em situação de hipervulnerabilidade.

# REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010. Dispõe sobre a realização de entrevistas com crianças e adolescentes nos depoimentos sobre violência. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 13 set. 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/21>>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 299, de 5 de novembro de 2019**. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. Brasília: CNMP, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 287, de 12 de março de 2024**. Dispõe sobre a atuação integrada do Ministério Público para a efetiva defesa e proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resolucao-287.pdf>>. Acesso em: 4 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 169, de 13 de novembro de 2014**. Dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos. Disponível em: <<file:///C:/Users/PGJMG/Downloads/resolucao-169-organized.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2025

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013**. Estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7958.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7958.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018.** Regulamenta a escuta especializada e o depoimento especial previstos na Lei nº 13.431/2017. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. [S. l.], 22 nov. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 25 abril. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm)>. Acesso em: 17 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022.** Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.** Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 16 jul. 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2023.

BRASIL. **Parâmetros de atuação do SUAS na implementação da Lei nº 13.431/2017 e do Decreto nº 9.603/2018.** Brasília: Ministério da Cidadania, Secretaria Nacional de Assistência Social, 2020, Dispo-



[tps://www.jusbrasil.com.br/artigos/um-monstro-esconde-se-em-casa-a-violencia-domestica-contra-criancas-e-adolescentes/139169447](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/um-monstro-esconde-se-em-casa-a-violencia-domestica-contra-criancas-e-adolescentes/139169447)>. Acesso em: 25 abr. 2025.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria MS/GM nº 1.271, de 06 de junho de 2014**. Define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos do anexo, e dá outras providências. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1271\\_06\\_06\\_2014.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1271_06_06_2014.html)>.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Violência doméstica contra crianças e adolescentes**. Recife: EDUPE, 2002. 240 p. Disponível em: <[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/violencia\\_crianças\\_adolesc.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/violencia_crianças_adolesc.pdf)>. Acesso em: 25 abr. 2025.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria MS/GM nº 104, de 25 de janeiro de 2011**. Define as terminologias adotadas em legislação nacional, conforme o disposto no Regulamento Sanitário Internacional 2005 (RSI 2005), a relação de doenças, agravos e eventos em saúde pública de notificação compulsória em todo o território nacional e estabelece fluxo, critérios, responsabilidades e atribuições aos profissionais e serviços de saúde. Disponível em: <[bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt0104\\_25\\_01\\_2011.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt0104_25_01_2011.html)>.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria nº 485, de 1º de abril de 2014**. Refine o funcionamento do Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt0485\\_01\\_04\\_2014](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt0485_01_04_2014)>.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria nº 528, de 1º de abril de 2013**. Define regras para habilitação e funcionamento dos Serviços de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt0528\\_01\\_04\\_2013.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt0528_01_04_2013.html)>.

MINISTÉRIO DA SAÚDE; UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO; PEREIRA, Lygia Maria. **Violência doméstica contra a criança e o adolescente**. Recife: EDUPE, 2002. 240 p. Disponível em: <[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/violencia\\_crianças\\_adolesc.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/violencia_crianças_adolesc.pdf)>. Acesso em: 1º ago. 2022.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME. Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução CNAS/MDS nº 119, de 4 de setembro de 2023**. Aprova os parâmetros para a atuação do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) na relação interinstitucional da rede socioassistencial com o Sistema de Justiça e outros Órgãos de Defesa e Garantia de Direitos. Brasília, DF: CNAS/MDS, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/49212>>. Acesso em: 25 abr. 2025

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Parâmetros de escuta de crianças e adolescentes em situação de violência**. [S.l.: s.n.], 2017. Disponível em:

<<http://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2017/08/Parametros-de-Escuta.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Núcleo de Assessoria Técnica Psicossocial. **Nota técnica:** infâncias e adolescências no contexto da violência. São Paulo: MPSP, 2024. Disponível em: <<https://www.mpsp.mp.br/documents/20122/31644045/Nota%20T%C3%A9cnica%20-%20Inf%C3%A2ncias%20e%20Adolesc%C3%A2ncias%20no%20Contexto%20da%20Viol%C3%A2ncia%205.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; INSTITUTO ALANA. **Guia operacional de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.** São Paulo: [s.n.], 2020. Disponível em: <<https://www.mpsp.mp.br/documents/20122/55848422/guiaoperacionalinfanciampsp.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2025.

RIVITTI, Renata Lucia Mota Lima de Oliveira. Direito de viver sem violência: a atuação ministerial transversal no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. In: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTRATÉGICO. **Direitos da criança e do adolescente.** Vol. 5. Coordenação: Mário Luiz Sarrubo et al. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023. p. 51.

UNICEF. **Behind closed doors:** the impact of domestic violence on children. [S.l.]: UNICEF, 2006.

**CLIQUE PARA  
SABER MAIS  
SOBRE A  
PUBLICAÇÃO OU  
USE O QR CODE**

---





CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO



Acesse nosso portal  
[www.cnmp.mp.br](http://www.cnmp.mp.br)



Siga o **CNMP** nas redes sociais:

 [conselhodomp](https://www.youtube.com/c/conselhodomp)

 [cnmpoficial](https://www.instagram.com/cnmpoficial)

 [@cnmp\\_oficial](https://twitter.com/cnmp_oficial)